

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

ALINE MUNHÓZ SALIBA

**ADOÇÃO TARDIA E O LONGO CAMINHO DAS CRIANÇAS
INSTITUCIONALIZADAS: UM DIAGNÓSTICO DA
REALIDADE**

VITÓRIA
2017

ALINE MUNHÓZ SALIBA

**ADOÇÃO TARDIA E O LONGO CAMINHO DAS CRIANÇAS
INSTITUCIONALIZADAS: UM DIAGNÓSTICO DA
REALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de
Vitória – FDV, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Me. Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA
2017

ALINE MUNHÓZ SALIBA

**ADOÇÃO TARDIA E O LONGO CAMINHO DAS CRIANÇAS
INSTITUCIONALIZADAS: UM DIAGNÓSTICO DA
REALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Me. Paula Ferraço Fittipaldi
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho buscará desenvolver uma análise a respeito das adoções de crianças maiores no Ordenamento Jurídico brasileiro, traçando-se um diagnóstico dos principais elementos que envolvem os processos de adoção, bem como dos entraves que se apresentam à efetiva colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas. Atualmente no Brasil, para cada criança e adolescente disponível para adoção junto ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), existem pelo menos cinco famílias dispostas a acolhê-los em seus seios familiares e a tomá-los como filhos. No entanto, a incompatibilidade entre a criança sonhada e a criança disponível, assim como a burocracia e os entraves operacionais que rodeiam os processos de adoção, fazem com que esses menores institucionalizados acabem por perder a chance de serem integrados em uma família substituta, sendo obrigados a trilharem seus caminhos em direção a longos e solitários anos em instituições de acolhimento e programas de acolhimento familiar. Assim sendo, o tempo se faz fundamental na busca das crianças e dos adolescentes por uma família que os acolha como filhos, em razão dos inúmeros preconceitos, mitos e inseguranças que envolvem as adoções de crianças mais velhas, conhecidas como adoções tardias. Dessa forma, por ser a idade um fator de exclusão de perfil, é necessário que os processos de adoção se desenvolvam de forma célere e eficiente, tendo em vista que, dia após dia, ao crescerem, a adoção acaba por se tornar mais distante para as crianças e os adolescentes que se encontram institucionalizados nos abrigos do Brasil.

PALAVRAS-CHAVES: Adoção tardia; Procedimento de adoção; Crianças institucionalizadas; Cadastro Nacional de Adoção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 A ORIGEM HISTÓRICA E A CONCEITUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FAMILIARES	07
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	07
1.2 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO E AS MODALIDADES DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
1.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA	14
2 A PRÁTICA DA ADOÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS NORTEADORES	18
2.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO CONTEXTO MUNDIAL: ANÁLISE DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA	18
2.2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
2.2.1 Histórico legislativo da adoção no Ordenamento Jurídico brasileiro	22
2.2.2 O instituto da adoção como modalidade de colocação da criança e do adolescente em família substituta: diferenciação dos procedimentos de guarda e de tutela	28
2.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA ADOÇÃO E O DEVER FUNDAMENTAL DO AFETO	30
3 ADOÇÃO TARDIA: O LONGO E SOLITÁRIO CAMINHO DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS E A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO COMO UM SONHO CADA VEZ MAIS DISTANTE	34
3.1 OS PROCESSOS DE ADOÇÃO	34
3.2 DAS ADOÇÕES TARDIAS OU ADOÇÕES DE CRIANÇAS MAIORES	39
3.3 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CRIANÇA SONHADA E A CRIANÇA REAL	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo traçar um diagnóstico dos elementos que envolvem os processos de adoção no Brasil, de modo que se possa identificar os principais óbices à efetiva colocação das crianças e dos adolescentes em famílias substitutas, que fazem com que estes acabem por trilhar seus caminhos nas instituições de acolhimento e se distanciem, cada vez mais, do sonho de serem acolhidos por uma nova família.

Assim, tem-se como foco principal a análise da evidente incompatibilidade entre o perfil da criança sonhada, formulado pelos pretendentes à adoção quando de suas habilitações junto ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), e as crianças e adolescentes reais, que se encontram à espera de uma família, nas instituições de acolhimento brasileiras.

A fim de se abordar a temática proposta, dividiu-se a presente pesquisa em três capítulos. No primeiro capítulo, será traçada uma linha histórica e evolutiva das instituições familiares, ressaltando-se as suas características próprias e os papéis que a estas unidades foram atribuídos no decorrer dos séculos, destacando-se a relevante função social que desempenham na sociedade pós-moderna. Ainda, serão abordados aspectos relativos às relações de parentesco e às modalidades de filiação admitidas pelo Ordenamento Jurídico brasileiro contemporâneo.

No segundo capítulo, será desenvolvida uma análise da trajetória histórica do instituto da adoção no contexto global, bem como da evolução legislativa desta prática no direito brasileiro. Ademais, se buscará estabelecer uma diferenciação mínima entre as modalidades de colocação de menores em famílias substitutas e, ainda, analisar os princípios jurídicos que norteiam o instituto da adoção.

No terceiro e último capítulo, para se responder e demonstrar o problema de pesquisa que fundamenta o presente artigo, serão abordados aspectos pertinentes ao estudo das adoções de crianças maiores, delineando-se as formalidades que envolvem os processos de adoção e analisando-se as incompatibilidades que

podem ser percebidas entre os perfis dos adotantes e os menores que, efetivamente, se encontram institucionalizados.

Nesse sentido, por intermédio do presente estudo, busca-se responder à seguinte indagação: considerando o grande número de crianças e adolescentes institucionalizados, à espera para serem inseridos em uma família que os acolha como filhos, é possível traçar um diagnóstico capaz de revelar que o problema da adoção tardia no Brasil não se refere, exclusivamente, às questões que envolvem as características desses menores?

Para tanto, serão analisados, entre outras fontes, dados oficiais extraídos de relatórios emitidos junto ao Conselho Nacional de Justiça, que administra o Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

1 A ORIGEM HISTÓRICA E A CONCEITUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FAMILIARES

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família é, historicamente, a mais antiga forma de associação de indivíduos e, segundo Luciano Silva Barreto, pode ser descrita como a “primeira célula de organização social, formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos”, tendo seu surgimento ocorrido há cerca de 4.600 anos.¹

Sendo a família a primeira instituição social reconhecida, é considerada a célula-base de todas as sociedades, desde a época da antiguidade até os dias atuais, não se podendo ignorar a sua relevância jurídica.²

Dessa forma, percebe-se que a família é uma entidade histórica, que se encontra conectada com os rumos e desvios da sociedade, sendo dinâmica e mutável, moldando-se à medida em que se alteram as estruturas e a arquitetura da própria história no decorrer dos tempos, fazendo com que a sua origem histórica se confunda com o surgimento da própria humanidade.³

Assim sendo, necessária se faz a compreensão da evolução histórica do conceito de família que, sendo instituição cuja origem remonta às sociedades primitivas, sofreu, com o passar dos séculos, diversas transformações de caráter público e privado, até alcançar o sentido a que se lhe atribui na contemporaneidade.

Sabe-se que as primeiras organizações sociais das quais se têm relatos, não detinham as mesmas características das unidades familiares contemporâneas. No

¹ BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil_205.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017.

² KOESTER, Fernanda Cristina; UBA, Vanessa Cirio. **A adoção tardia e a constituição da família: uma análise jurídico-social**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37d0b499fb84a552>>. Acesso em: 25 out. 2017.

³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 17-18.

entanto, crê-se que a sua origem se fundou no instinto sexual dos indivíduos, sem importar o caráter duradouro ou passageiro, monogâmico ou poligâmico das relações. Foi, portanto, com a existência da prole e com o aumento do universo cultural, que se fez necessária a instituição de uma entidade social mais requintada, em vistas de garantir a higidez da própria espécie, sem, contudo, possuir como fundamento qualquer noção de afetividade.⁴

Frederick Engels, ao analisar os aspectos que deram origem à família, à propriedade privada e ao Estado, identifica uma ordem evolutiva social, com a classificação desta em três épocas principais, quais sejam: o estado selvagem, a barbárie e a civilização. No contexto selvagem, os indivíduos se juntavam em grandes clãs, utilizando-se de produtos da natureza para as suas subsistências. Na barbárie, reduziram-se os grupos, começou-se a domesticar animais e a exercer o cultivo agrícola. Por fim, na civilização, atinge-se a monogamia e a família passa a cumprir com as funções religiosa, patrimonial e reprodutiva.⁵

O conceito de família foi sendo modificado no decorrer dos séculos, de forma a se adaptar à realidade fática na qual estava inserido. O vocábulo família pode assumir os mais variados significados para os diferentes ramos da ciência. Entretanto, para fins do presente estudo, sua análise se limitará apenas ao conceito jurídico a ela atribuído.

No Código Civil de 1916, percebia-se que a continuidade era a função primordial da família, sendo a relação matrimonial a única forma de união à qual se conferia juridicidade, afastando-se as demais modalidades de relações afetivas, rejeitando-se a filiação ilegítima e proibindo-se as doações extraconjugais.⁶

Desse modo, percebe-se que, ao longo de décadas, as legislações pátrias sobre o Direito de Família visavam à proteção da instituição familiar em sua forma patriarcal, na qual o homem era visto como o chefe da família.

⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 18.

⁵ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus: 3. ed. São Paulo: Centauro Editora, 2006, p. 21-28.

⁶ FUGIE, Erika Harumi. A união homossexual e a Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, out./dez. 2002. n. 15, p. 133.

De forma a seguir os dogmas estabelecidos pela Igreja Católica à época, era proibido o desfazimento da relação matrimonial, assim como desencorajada a normatização de institutos ampliativos da estrutura familiar, como é o caso da adoção, ante a ampla valorização da linhagem sanguínea.⁷

A esse respeito, dispõe Maria Berenice Dias, que:

[...] a negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos “sagrados laços do matrimônio”. Igualmente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família.⁸

Assim sendo, na legislação civil de 1916, é possível perceber a atenção dirigida aos laços familiares sanguíneos e os advindos do matrimônio, restando absolutamente ignoradas pelo legislador as relações provenientes da afinidade e as realizadas de maneira informal, como ocorre com as uniões estáveis e com os filhos havidos fora do casamento.

Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias, o Código Civil de 1916 trazia “uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. [...] As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos”.⁹

As famílias constituídas através do matrimônio eram as únicas reconhecidas pelo referido diploma legal, permanecendo todas as demais instituições familiares de efetiva união, à margem da lei e não sendo o afeto entre os membros da entidade familiar considerado relevante juridicamente.¹⁰

⁷ CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

⁸ DIAS, Maria Berenice. Família, ética e afeto. Brasília: **Consulex**, 15 abr. 2004, n. 174. p. 34.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 30.

¹⁰ MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A família socioafetiva - As novas tendências do conceito de filiação**. Disponível em: <

O parentesco, no Código Civil de 1916, poderia ser classificado em: a) legítimo ou ilegítimo, caso resultasse ou não da celebração do matrimônio; e b) natural ou civil, a depender de ser o vínculo de consanguinidade ou estabelecido por meio da adoção. Ressaltava-se, pois, o caráter patrimonialista das instituições familiares à época.¹¹

No Brasil, a primeira Constituição a dedicar um capítulo de seu corpo ao direito de família foi a do ano de 1934, na qual restou conferida à instituição familiar uma proteção especial do Estado, apesar de mantida a estrutura patriarcal e o casamento como forma exclusiva de formação de família, fatos estes reproduzidos nas constituições ulteriores.¹²

Apesar de ocorrer a constitucionalização do Direito de Família na década de 1930, segundo Matheus Antonio da Cunha, permaneceu intacto

[...] o exposto tratamento discriminatório dado aos filhos nascidos fora do casamento e aos havidos por adoção e a ausência de referências ao companheirismo, seja ela na forma de união estável, seja na forma do concubinato. Estes paradigmas só começaram a ser relativizados, em especial, a partir das anteriormente citadas Lei da Adoção (Lei nº 3.133/57) e Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), bem como pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada. Assim, mesmo com as diversas alterações constitucionais e legislativas desde a promulgação do Código Civil de 1916, até o advento da Constituição Federal de 1988, a única instituição reconhecida como familiar era o casamento, enquanto a união estável e o concubinato eram ignorados pelo legislador, e a adoção era deixada para segundo plano por meio de expressas diferenças de direitos e de tratamento entre os filhos sanguíneos e os adotados, sendo de pouca relevância jurídica o afeto nas relações familiares.¹³

À luz disso, é possível perceber que, apesar de se poder constatar grandes evoluções na conceituação das entidades familiares, o reconhecimento das variadas modalidades de família da forma como atualmente se concebe, se deu de forma bastante recente, com as alterações legislativas buscando se harmonizar com as transformações verificadas no novo contexto social.

juridico.com.br/site/?artigo_id=10202&n_link=revista_artigos_leitura#_edn5>. Acesso em: 01 nov. 2017.

¹¹ *Ibidem*.

¹² CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

¹³ *Ibidem*.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, a disciplina das entidades familiares ganha nova roupagem com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, no ano de 1988 que, marcada por preceitos de cunho essencialmente principiológicos, ficou conhecida como Constituição Cidadã.

Em seus artigos, baseada no princípio fundamental da igualdade, a Carta Magna de 1988 reconhece a existência de outros laços familiares que não advindos exclusivamente do matrimônio, disciplinando a isonomia de tratamento entre as diferentes modalidades de famílias, entre os membros das relações familiares e entre os filhos que destas sobrevenham.

Atualmente, nas sociedades conhecidas como pós-modernas, contata-se uma grande ampliação no sentido do termo de “família”, passando o Ordenamento Jurídico brasileiro a se fundar nos princípios da pluralidade familiar e da afetividade, e a reconhecer como legítimas as mais diversas uniões, com características e regulamentações próprias, dentre as quais se pode citar: a família matrimonial, as famílias formadas pelas uniões estável e homoafetiva, as famílias anaparentais, as famílias pluriparentais e as famílias paralelas.

1.2 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO E AS MODALIDADES DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As relações de parentesco são aquelas que dizem respeito aos vínculos existentes entre os indivíduos que descendem uns dos outros ou que possuam ascendentes em comum, à relação constatada entre um cônjuge e os parentes de seu consorte ou, ainda, aos laços que unem as figuras do adotante e do adotado.

É possível perceber que o Código Civil de 2002, ao disciplinar as relações de parentesco em seus artigos, funda-se no princípio da afetividade existente entre os indivíduos integrantes da mesma entidade familiar, seja esta caracterizada pela ascendência, pela descendência ou pela colateralidade entre as pessoas.

Ademais, faz-se relevante destacar que não se pode confundir os conceitos de família e de parentesco, pois à luz dos preceitos trazidos pelo referido diploma legislativo, pode-se entender que os cônjuges e os companheiros constituem uma organização familiar, não sendo, no entanto, parentes entre si, sendo ligados por vínculos de afinidade, tão somente, aos parentes de seus consortes.

É possível determinar que as modalidades de parentesco existentes no direito civil brasileiro se resumem ao parentesco natural, caracterizado por vínculos de consanguinidade, ao parentesco civil, que em regra se dá por intermédio do instituto da adoção e ao parentesco por afinidade, sendo este o liame jurídico estabelecido entre os cônjuges e companheiros e os parentes do outro. Ademais, o parentesco, seja ele natural, civil ou por afinidade, pode ser classificado em linha e grau, sendo aquela subdividida em linha reta e linha colateral e este referente à quantidade de gerações necessárias para se encontrar o ascendente comum entre os indivíduos.¹⁴

Nesse contexto, pode-se definir que a filiação é o vínculo constatado entre os ascendentes e seus descendentes, desde que entre estes se estabeleça uma relação de parentesco em linha reta e em primeiro grau, ou seja, é a relação jurídica que une os filhos a seus pais.

Da mesma forma como ocorreu com o próprio conceito das organizações familiares, com a promulgação da Constituição da República de 1988, foram introduzidas mudanças no Ordenamento Jurídico brasileiro com relação ao instituto jurídico da filiação, que passa a se fundar cada vez mais nos laços de afetividade, retirando-se a primazia dos vínculos de consanguinidade.

No entendimento de Maria Helena Diniz,¹⁵ a filiação é:

[...] o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda (Código Civil, artigos 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e

¹⁴ RESENDE, Adriana Torres de Sá. **Do direito parental: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-direito-parental-parentesco-filiacao-adocao-poder-familiar-e-alimentos,49169.html>>. Acesso em: 30 out. 2017.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 26.ed., v.5. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 478-479.

institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga. (2011, p. 478)

É importante destacar, à luz do referido conceito, que a Constituição da República em 1988, em seu artigo 227, § 6º e o Código Civil de 2002, no artigo 1.596, estabeleceram a igualdade entre os filhos, vedando quaisquer práticas discriminatórias com relação à filiação.

Assim sendo, põe-se fim à classificação dos filhos como legítimos e ilegítimos, designação esta relativa aos filhos havidos ou não da relação do casamento, bem como se igualam os direitos e efeitos provenientes da filiação natural, da filiação civil e da filiação socioafetiva.

Não tendo a filiação sido conceituada de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, à doutrina e à jurisprudência é conferida a árdua tarefa de descrevê-la e delimitá-la. Assim sendo, para fins meramente didáticos, foram estabelecidas algumas classificações concernentes à filiação, ressaltando-se que estas não acarretam quaisquer distinções quanto aos efeitos jurídicos, visto que se consagra o princípio da igualdade entre filhos no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias¹⁶ determina que:

[...] existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico- está previsto no Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico- é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; (c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.

Pode-se dizer que a noção de filiação perpassou três etapas em diferentes momentos históricos. O Código Civil de 1916, estabelecia como regra a filiação jurídica, também conhecida como legal ou presumida. Posteriormente, ganha-se relevância a filiação biológica, com o avanço da tecnologia e o surgimento do exame de DNA, exaltando-se os vínculos da consanguinidade. Atualmente, com o avanço

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 359.

da sociedade, abre lugar para filiação socioafetiva, fundada em vínculos de afetividade, no melhor interesse da criança e na própria dignidade da pessoa humana, iniciando nova etapa no direito de família.

Ressalta-se, ainda, que a filiação pode ser classificada em matrimonial e não-matrimonial, o que importa em diferenças jurídicas práticas, mas não acarreta quaisquer efeitos jurídicos distintos com relação aos filhos.

O presente estudo, portanto, ao pretender examinar o instituto da adoção, se concentrará primordialmente na análise da filiação socioafetiva, por meio da qual uma criança ou um adolescente, após reiteradas tentativas de reinserção à família natural ou extensa, é introduzida em uma família substituta, como será explanado nos tópicos que se seguem.

1.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

No que diz respeito ao processo de constitucionalização do direito de família, Paulo Luiz Netto Lôbo¹⁷ sustenta que

[...] um dos maiores avanços ocorridos no direito brasileiro, após a Constituição de 1988, foi a consagração normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, pois sua eficácia meramente simbólica frustrava as forças sociais.

Inicialmente, destaca-se que a diferença entre normas e princípios se baseia no fato de que estas devem ser aplicadas por meio da subsunção ao caso concreto, enquanto aqueles se traduzem como uma ideia jurídica norteadora e orientadora da aplicação do direito à situação fática.

É importante ressaltar que os princípios aplicados ao direito de família não são taxativos, podendo ser empregados os princípios gerais a este ramo do direito. No entanto, é certo que alguns deles detém maior importância para os casos que

¹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v.3, n.12, p.40, jan./mar. 2002.

envolvem relações familiares, como é o caso do supra princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da afetividade, da liberdade, do pluralismo familiar, da igualdade e do direito à diferença, do melhor interesse da criança e do adolescente, da convivência familiar, da paternidade e da maternidade responsável e da solidariedade.¹⁸

Inicialmente, não se traçará uma análise minuciosa sobre os princípios constitucionais que fundamentam o direito de família, uma vez que este estudo principiológico se fará quando da verificação dos princípios que norteiam o instituto jurídico da adoção.

Basta, por ora, que se extraia a noção de que os princípios constitucionais introduzidos pela Constituição da República de 1988 e o próprio evento da constitucionalização do direito de família, alteraram a forma de se pensar as organizações familiares e os institutos jurídicos destas provenientes, salientando-se a relevância conferida à função social da família.

Com a evolução da sociedade, esvazia-se o caráter econômico da família e passa-se a ganhar importância o fato de que uma de suas funções basilares é justamente a evolução e o fortalecimento dos indivíduos em suas aptidões e particularidades para que, ao desenvolverem suas personalidades, se tornem aptas ao pleno convívio em sociedade. De acordo com José Roberto Tozoni Reis,

[...] a família não é uma entidade biológica natural, mas uma instituição criada pelos homens em relação, que se constitui de formas diferentes em situações e tempos diferentes, para responder às necessidades sociais. Sendo uma instituição social, possui também para os homens uma representação que é socialmente elaborada e que orienta a conduta de seus membros. Como instituição a família tem duas funções. A primeira refere-se à reprodução. [...] E a segunda função é a ideológica. Isto significa que além da produção biológica, ela promove sua própria reprodução social. É na família que os indivíduos são educados para que venham a continuar biológica e socialmente a estrutura familiar. Ao realizar seu projeto de reprodução social, a família participa do mesmo projeto global, referente à sociedade na qual está inserida. É por isso que ela também ensina aos

¹⁸ SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 28 out. 2017.

seus membros como se comportar fora das relações familiares, em toda e qualquer situação. A família é pois, a formadora do cidadão.¹⁹

Assim, pode-se dizer que os indivíduos que, inseridos no ambiente de família, exercitem suas capacidades de expressão social, tendem a se desenvolver de forma superior e mais satisfatória, se comparados àqueles que sofrem com a privação do convívio familiar.²⁰

Garantida pela Constituição Federal, a família é, portanto, uma sociedade natural que se desenvolve em função da realização das próprias exigências dos seres humanos, não sendo portadora de um interesse superior ou superindividual, mas podendo ser caracterizada como o espaço em que se desenvolve a pessoa, em sua personalidade e habilidades.²¹

No direito da pós-modernidade, portanto, percebe-se que às instituições familiares é conferida uma posição de notoriedade no que diz respeito ao tratamento legislativo a estas dispensado.

O pertencimento dos indivíduos aos núcleos familiares é ansiado pelas entidades estatais, haja vista que o sujeitos melhor se desenvolvem ao se relacionarem uns com os outros e que a família é o primeiro local em que se é possível exercer habilidades, integrar sentimentos, absorver valores e formar a personalidade particular.

Consoante o entendimento de Gabriel Chalita,²²

[...] a família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais. Os filhos se espelhando nos pais e os pais desenvolvendo a cumplicidade com os filhos. [...] A preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família. É essa a célula mãe da sociedade, em que os conflitos necessários não destroem o ambiente saudável.

¹⁹ REIS, José Roberto Tozoni. **Cenas Familiares: Psicodrama e Ideologia**. São Paulo: Agora, 1992, p. 13.

²⁰ KOESTER, Fernanda Cristina; UBA, Vanessa Cirio. **A adoção tardia e a constituição da família: uma análise jurídico-social**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37d0b499fb84a552>>. Acesso em: 25 out. 2017.

²¹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

²² CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 8 ed. São Paulo: Editora Gente, 2001, p. 20.

Tendo isto em vista, o legislador constituinte estabeleceu como sendo de absoluta prioridade a garantia às crianças e aos adolescentes, que se encontram em fase de desenvolvimento físico e psicológico, do direito à convivência familiar e comunitária, o que foi reforçado pelos preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990.

À luz do Estatuto, extrai-se o reconhecimento de três modalidades de família, quais sejam: a natural, a extensa e a substituta. Dessa forma, a família natural pode ser conceituada como a unidade formada pelos pais, ou qualquer destes, e seus descendentes. A família extensa, por sua vez, é aquela que compreende, para além da comunidade formada pelos pais e filhos, os demais parentes próximos com os quais os infantes convivem ou mantém laços de afinidade e de afetividade. A família substituta, por fim, que é concebida como medida de exceção, pode se efetivar por intermédio dos institutos da guarda, da tutela e da adoção.²³

É nesse contexto de destaque conferido às instituições familiares, em que se considera direito da criança e do adolescente o de ser criado e educado no seio de uma família, que se enquadram atualmente as medidas de reintegração na família extensa ou de colocação em famílias substitutas, sendo esta última compreendida pelos processos de guarda, tutela e adoção.

Preceitua o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD)²⁴:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Nos dizeres de Luis Diez-Picazo e Antonio Gullon,²⁵ a família na pós-modernidade pode ser conceituada como:

²³ FERNANDES, Rodrigo. **Quais são as formas de família previstas no ECA?** 03 maio 2011. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/quais-sao-as-formas-de-familia-previstas-no-eca/>>. Acesso em: 28 maio 2016.

²⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 24 abr 2017.

²⁵ DÍEZ PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Sistema de derecho civil:** derecho de familia. 10. ed. v.4. Madrid: Tecnos, 2006, p. 35.

[...] um veículo de transmissão de pautas de comportamentos, de tradições, de hábitos, crenças, usos e costumes. A esta se atribui um importante papel na preparação do indivíduo para sua inserção na vida social, além da educação global do ser humano, possibilitando, outrossim, o desenvolvimento da personalidade individual de cada membro.

À luz disso, tem-se, por fim, que de modo a assegurar o desenvolvimento, a proteção e a socialização integral dessa parcela vulnerável da sociedade, admite o Ordenamento Jurídico Brasileiro, por intermédio do instituto da adoção, a colocação definitiva da criança e do adolescente que se veja em condição de privação do convívio familiar e comunitário, em famílias substitutas, sendo este o enfoque central do presente estudo.

2 A PRÁTICA DA ADOÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

2.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO CONTEXTO MUNDIAL: ANÁLISE DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA

Após ter sido realizada a análise da evolução das organizações familiares ao longo dos séculos, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos a respeito do desenvolvimento do instituto da adoção, em especial no que diz respeito às alterações legislativas e à função social por este desempenhada.

No que diz respeito ao instituto da adoção na Antiguidade Clássica, Jaqueline Araújo da Silva²⁶ expõe que este:

[...] teve acolhimento nos chamados códigos orientais dos povos asiáticos: código de Urnamu (2050 a.c), código de Eshnunna (século XIX a.c) e no código de Hamurabi (1728 a.c). O código de Hamurabi é considerado o primeiro texto jurídico da civilização e já ditava as regras relativas à adoção na Babilônia. Os artigos 185 a 193 referem-se exclusivamente à regulamentação da adoção. A preocupação era garantir a indissolubilidade das adoções ou, em casos aparentemente malsucedidos, determinar sua anulação. O art. 185 regia que “se um homem adotar uma criança e der seu

²⁶ ABREU, Nara de. **Adoção**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://naraabreu.jusbrasil.com.br/artigos/139879987/adocao>>. Acesso em: 30 maio 2016.

nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem". Uma vez adotado de modo irrevogável, tinha o filho adotivo os mesmos direitos hereditários do filho biológico.

À luz disso, tem-se que na Babilônia, o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C) disciplinava minuciosamente o instituto da adoção em oito de seus artigos, conferindo a esta um caráter de irrevogabilidade e prevendo, inclusive, punições aos filhos adotados que desafiassem a autoridade dos pais adotivos.²⁷

Ressalta-se, porém, que o Código de Hamurabi foi apenas um dos instrumentos norteadores utilizados, à época, para a formação da noção jurídica do instituto da adoção, sendo este regulamentado, também, por outras consolidações legislativas que regiam as demais sociedades da Antiguidade Clássica.

Percebe-se que, à época, para além da simples observância de preceitos religiosos, as adoções de crianças possuíam finalidades políticas, econômicas, culturais e religiosas, sendo admissíveis nas situações de esterilidade, de união da viúva sem filhos ao parente mais próximo do marido e quando o chefe da família sem filhos homens atribuía a sua filha o encargo de conceber um menino para si.²⁸

No direito romano, fortemente marcado por influências do direito canônico, o processo de formação das famílias independia dos laços de sangue e de afeto, na medida em que seus membros “[...] eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados”.²⁹

Sendo as relações familiares estabelecidas pelo vínculo religioso em detrimento da consanguinidade e considerando ser a autoridade máxima exercida pela figura do homem, que era tido como o chefe da família (*pater familias*), era sempre necessário “[...] um descendente homem que continuasse o culto familiar. Daí a importância da adoção no velho direito, como forma de perpetuar o culto, na impossibilidade de

²⁷ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

²⁸ SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados.** Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

²⁹ MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A família socioafetiva – as novas tendências do conceito de filiação.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10202&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 01 nov. 2017.

assim fazer o filho de sangue”.³⁰

Nesse sentido, o instituto da adoção de crianças e adolescentes era utilizado, em maior parte, por aquelas famílias sem descendentes naturais, de forma a assegurar aos indivíduos que não possuíam filhos homens por vínculos de consanguinidade, a possibilidade de eternizarem seus nomes, dando continuidade ao culto familiar, fato este que apenas ocorria com a participação da figura masculina do representante da sociedade familiar.

Durante o período da Idade Média (séculos V a XV), também conhecida como Idade das Trevas, por influências da Igreja Católica e por contrariar diretamente os interesses patrimonialistas dos senhores feudais, a prática da adoção caiu em desuso, sendo somente resgatada com a edição do Código Civil Napoleônico de 1804, na França.³¹

Nota-se, portanto, que o declínio do instituto jurídico da adoção pode ser associado aos rigorosos dogmas e preceitos da Igreja Católica, que repudiavam o reconhecimento como legítima da filiação adulterina ou incestuosa, bem como a alguns fatores de ordem econômica, pelo fato de que o patrimônio das famílias sem herdeiros passaria a ser administrado pelos senhores feudais e pelos sacerdotes.³²

O Código de Napoleão estabeleceu uma série de requisitos, cujo preenchimento era obrigatório para a concretização das adoções, estipulando faixa etária para o adotante e para o adotado, diferença mínima de idade e determinando que a adoção apenas seria permitida aos que fossem estéreis.³³

Ademais, era condição necessária que o adotado tivesse atingido a maioridade, aos vinte e três anos, o que evidencia o caráter político-econômico conferido à adoção

³⁰ MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A família socioafetiva** – as novas tendências do conceito de filiação. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10202&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 01 nov. 2017.

³¹ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

³² SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores**: percepções e vivências dos adotados. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

³³ *Ibidem*.

no decorrer do período moderno, sendo esta admitida de modo a se garantir a figura de herdeiros, para receberem os patrimônios de famílias que não possuíam filhos biológicos, e a de sucessores, para assumirem as importantes posições políticas.

Outrossim, durante o período da Modernidade, as famílias que enfrentavam dificuldades, tinham a possibilidade de enviar as suas crianças e adolescentes às instituições de acolhimento, até que pudessem, novamente, se encarregar do cuidado de seus filhos.³⁴

Não se rompiam, dessa forma, os vínculos de filiação e, durante a permanência nos abrigos, os menores desempenhavam tarefas em troca de alimentação, moradia e estudo, o que evidencia que a proteção dessa parcela vulnerável da sociedade não se demonstrava como uma prioridade naquele tempo.³⁵

Após as duas Grandes Guerras, com o grande contingente de crianças e adolescentes que se viam órfãos, os legisladores começaram a se atentar à situação e a promover mudanças em vistas da proteção desses indivíduos. A adoção passa, portanto, ser visualizada como ato de caridade destinado àqueles que haviam perdido seus familiares no contexto de guerra.³⁶

Por fim, foi apenas com a chegada da Idade Contemporânea ou Pós-Moderna que se pôde observar profundas modificações nas legislações e na promoção de políticas públicas sociais para a proteção das crianças e adolescentes que se encontravam em situação de risco ou privadas do convívio familiar.

³⁴ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

2.2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.2.1 Histórico legislativo da adoção no Ordenamento Jurídico brasileiro

O abandono de crianças e adolescentes no Brasil, da mesma forma que nas demais sociedades do mundo, esteve presente durante toda a evolução histórica e social do País, razão pela qual a prática da adoção se fez bastante presente, ganhando, no decorrer dos séculos, espaço e disciplina nos diplomas legislativos brasileiros.

Em razão da colonização lusitana, o Ordenamento Jurídico no Brasil foi instituído nos mesmos moldes do Direito Português, por intermédio das Ordenações Filipinas (1595), que regeram o direito pátrio até a promulgação do Código Civil Brasileiro em 1º de janeiro de 1916.

Ainda na época do Brasil Colônia, já se podia constatar a existência de instrumentos normativos que visavam à proteção das crianças e dos adolescentes, ainda que não se encontrasse a disciplina expressa do instituto da adoção, tendo este apenas sido previsto no direito brasileiro pelo Código Civil de 1916.

Segundo Márcia Regina Porto Ferreira e Sônia Regina Carvalho,³⁷

[...] a primeira medida oficial sobre cuidados à infância carente no Brasil data de 1553, quando o Rei D. João II determinou que as crianças órfãs tivessem alimentação garantida pelos administradores da colônia. [...] Com a criação das Santas Casas de Misericórdia, o Brasil Colônia importa um outro costume de Portugal: a roda dos expostos, ou roda dos enjeitados. Consistia de uma porta giratória, acoplada ao muro da instituição, com uma gaveta onde as crianças enjeitadas eram depositadas em sigilo, ficando as mães no anonimato. Geralmente, o motivo de tal gesto era uma gravidez indesejada, mas a pobreza também podia levar as mães a se desfazerem do filho desta forma. As rodas foram instituídas para evitar a prática do aborto e do infanticídio e também para tornar um pouco menos cruel o próprio abandono. Antes delas, os recém-nascidos eram deixados em

³⁷ FERREIRA, Márcia Regina Porto; CARVALHO, Sônia Regina. **1º Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções**. São Paulo: Winners, 2002, p.138.

portas de igrejas ou na frente de casas abastadas e muitas acabaram morrendo antes de serem encontradas.

Nesse sentido, as rodas dos expostos, como narrado acima, serviam de instrumento para o abandono consciente das crianças e adolescentes por suas famílias e de acolhimento pelos Conventos e pelas Casas de Misericórdia.

Seguindo os costumes portugueses, as rodas dos enjeitados foram instituídas do Brasil, tendo a primeira sido instalada na cidade de Salvador, no ano de 1726, e a segunda na cidade do Rio de Janeiro, em 1738, sendo o Brasil o último país a extingui-las no ano de 1950, em razão da carência de recursos financeiros destinados a custear as Santas Casas de Misericórdia.³⁸

À luz disso, percebe-se não ser recente na sociedade brasileira a dispensa de tratamento normativo e prático, por parte do Estado e da Igreja Católica, direcionado à proteção das crianças e adolescentes que se encontravam em situação de abandono por suas famílias.

No entanto, faz-se necessário destacar que não se podia retirar do texto das Ordenações Filipinas, expressiva disciplina jurídica com relação ao instituto da adoção, constando nestas apenas algumas poucas menções sobre o tema, apesar de ser uma prática social comum à época.

Conforme relatam Ana Andréa Barbosa Maux e Elza Dutra,³⁹

[...] era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados filhos de criação. A situação no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de possuir mão de obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja.

Ressalta-se, portanto, o caráter oportunista até então dispensado à adoção, que era utilizada para obtenção de mão de obra e, ao mesmo tempo, visualizada como

³⁸ SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores:** percepções e vivências dos adotados. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

³⁹ MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil:** algumas reflexões. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>>.

forma de caridade e de prestação de auxílio aos desabrigados, para fins de cumprimento dos preceitos e dogmas estabelecidos pelo cristianismo.

Foi, portanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, que verdadeiramente se iniciou a história jurídica brasileira da adoção, constando no referido diploma legislativo uma disciplina minuciosa a respeito desta prática, estabelecendo diversos requisitos, como se vê:

[...] o Código Civil Brasileiro (1916), trazia os seguintes requisitos para a adoção: idade mínima de cinquenta anos, não ter descendentes legítimos ou legitimados e ter, pelo menos, dezoito anos a mais que o adotado. A adoção conjunta era possível somente se ambos fossem casados, havia exigência do consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotado, convenção entre as partes ou ingratidão do adotado contra o adotante, eram causas para a dissolução da adoção. Exceto quanto aos impedimentos para convolar núpcias, o parentesco se dava apenas entre o adotante e o adotado. Os efeitos advindos da adoção, não seriam extintos pelo nascimento posterior de filhos legítimos, exceto se a concepção tivesse precedido o momento da adoção. Diante do nascimento de um filho legítimo a herança do adotado era reduzida à metade do que coubesse a cada um dos filhos. Os direitos e deveres resultantes do parentesco natural permaneceriam, exceto o poder familiar, que transferia ao pai adotivo.⁴⁰

Dessa forma, é possível notar o caráter de revogabilidade conferido à adoção, ressaltando-se que com a adoção não se rompiam os vínculos da filiação natural, transferindo-se apenas o pátrio poder, podendo o adotado manter o seu nome de origem, bem como pleitear seus direitos alimentícios em face dos pais biológicos.⁴¹

Ademais, a adoção de crianças e adolescentes em situação de abandono ocorria sem qualquer interferência judicial, por meio de escritura pública, posteriormente averbada junto ao Registro Civil, seguindo os mesmos procedimentos concernentes à regulamentação de bens e imóveis. Ainda, o parentesco estabelecido era limitado entre as figuras do adotante e do adotado, o que ocasionava na exclusão de direitos sucessórios, na eventualidade de sobrevirem filhos legítimos ao adotante.⁴²

⁴⁰ BRAGANÇA, Renata Resende. PEREIRA JÚNIOR, Antonio Alexandre. Crianças institucionalizadas: a demora na adoção. **Revista UNINGÁ Review**, v. 23, n.3, p. 89-97, jul-set 2015.

⁴¹ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

⁴² *Ibidem*.

Em 12 de outubro de 1927, foi promulgado o primeiro Código de Menores no Brasil, consolidando as leis de assistência e proteção aos menores, sem, contudo, introduzir quaisquer alterações com relação à figura da adoção.

Posteriormente, a Lei nº 3.133 de 08 de maio de 1957, em seus três artigos, atualizou a previsão direcionada ao instituto da adoção no Código Civil de 1916, retirando-se alguns entraves anteriormente previstos, permanecendo, contudo, o vínculo do adotado com a família biológica, a revogabilidade da adoção e a restrição com relação à sucessão hereditária, que apenas se daria na hipótese de não terem os adotantes filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Com o advento da Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965, permitiu-se a legitimação adotiva do infante exposto ou abandonado, adquirindo este os mesmos direitos decorrentes da filiação biológica, com exceção dos direitos sucessórios no caso de concorrência com os filhos legítimos. Ademais, determinou-se que a legislação era irrevogável e rompia o vínculo com a família biológica, assim como os efeitos deste decorrentes, salvo para fins de impedimento ao matrimônio.⁴³

Em 10 de outubro de 1979 foi instituído o novo Código de Menores no Brasil (Lei nº 6.697/65)⁴⁴, dispendo sobre a assistência, a proteção e a vigilância dos menores de dezoito anos que se encontrassem em situação irregular, podendo ser estendidas até a idade de vinte e um anos.

Foram incorporadas, pelo referido diploma legal, duas formas de adoção, ambas marcadas de caráter assistencialista, quais sejam: a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples era destinada aos menores que se encontravam em situação irregular, fazendo-se necessária autorização judicial e mediante alteração no registro de nascimento. A adoção plena atribuía ao adotado a situação de filho, desligando-o de todo e qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, salvo com relação aos impedimentos matrimoniais, emitindo-se novo registro de nascimento.

⁴³ BRASIL. **Lei n. 4.655 de 02 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

Conforme se depreende dos artigos 29 e 30 do Código de Menores, a adoção plena apenas poderia ser requerida em favor das crianças menores, de até sete anos de idade, que se encontrassem em condição de irregularidade. Para os maiores de sete anos, era possível ser deferida caso, à época em que o houvesse atingido esta idade, o menor já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Persistia, porém, a distinção entre os filhos legítimos e os adotados, bem como entre os filhos havidos dentro e fora do casamento. No entanto, faz-se necessário destacar que, pela primeira vez, a adoção adquiriu caráter de proteção às crianças e adolescentes em situação de risco, em vez de ser destinada ao amparo dos adotantes impossibilitados de terem filhos biológicos.

Finalmente, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988⁴⁵, consagrou-se o princípio da igualdade entre os filhos, sendo eliminadas quaisquer distinções que se fizessem entre os filhos biológicos e os filhos adotados, assim como os havidos dentro e fora da relação conjugal, vedando-se designações discriminatórias com relação à filiação, conforme se depreende do artigo 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, dizimou-se a classificação dos filhos em legítimos e ilegítimos, equiparando os adotados aos biológicos, assim como os matrimoniais aos não-matrimoniais, inclusive no que diz respeito aos direitos sucessórios, derrubando-se barreiras e preconceitos que perseguiram o instituto da adoção ao longo dos séculos, que até então era considerada como modalidade secundária de filiação.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Ademais, como se nota, o dispositivo constitucional acima transcrito estabeleceu como sendo dever da família, da sociedade e do Estado o cuidado e a proteção das crianças e dos adolescentes, atribuindo a estes, caráter de absoluta prioridade.

Em 13 de julho de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a assistência aos menores deixou, definitivamente, de ser vista como uma questão de caridade e de satisfação dos adotantes, passando a ser encarada como uma questão social, reforçando os preceitos consagrados na Constituição da República e estabelecendo a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O artigo 19 do referido Estatuto, preceitua que é direito da criança e do adolescente a criação e a educação no seio de sua família, assim como a convivência familiar e comunitária, em vistas a propiciar o seu desenvolvimento integral. Dessa forma, a adoção, como forma de colocação dos menores em família substituta, aparece como uma medida excepcional, sendo preferível a permanência das crianças e dos adolescentes nos seios de suas famílias naturais ou extensas.

Destaca-se, ainda, a eliminação da dicotomia até então existente entre a adoção simples e a adoção plena e a diminuição da idade para adotar de trinta para vinte e um anos, independentemente do estado civil, desde que exista a diferença de dezesseis anos, não sendo possível adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. Ademais, o Estatuto assegurou a irrevogabilidade da adoção e a plenitude dos direitos sucessórios.

Destaca-se, ainda, a redução da idade mínima do adotante de vinte e um para dezoito anos, independentemente do estado civil, o que se harmonizou com as disposições do Código Civil que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2002 (Lei nº 10.406/02) e reduziu a maioria para os dezoito anos.

Em 03 de agosto de 2009, foi sancionada a Lei nº 12.010, conhecida como a Lei Nacional da Adoção, que reafirmou a ausência de distinção legal entre os filhos, criou novas exigências para os adotantes e implantou definitivamente o Cadastro

Nacional de Adoção (CNA), que havia sido criado em abril de 2008, reforçando o papel de relevância do Estado nos processos de adoção.

O Cadastro Nacional de Adoção, sendo um instrumento que teoricamente pretende auxiliar, facilitar e conferir maior agilidade aos processos de adoção, possibilita que sejam filtradas, por intermédio de pesquisas com critérios definidos, as informações relativas aos pretendentes, às crianças e aos adolescentes disponíveis para a adoção, nas varas, nas comarcas, nos estados e a nível nacional.

No presente momento, não será realizada uma análise minuciosa a respeito do Cadastro Nacional da Adoção, dos requisitos e do procedimento de habilitação no cadastro, posto que esta se dará em momento posterior neste estudo.

Por fim, em 05 de janeiro de 2014, foi sancionada a Lei nº 12.955, que acrescentou o § 9º ao artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo, em seus três artigos, prioridade aos processos de adoção em que o adotando seja criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

2.2.2 O instituto da adoção como modalidade de colocação da criança e do adolescente em família substituta: diferenciação dos procedimentos de guarda e de tutela

Após se realizar uma análise histórica a respeito da prática da adoção e de sua disciplina jurídica ao longo dos séculos, faz-se necessário fixar o conceito que a esta se atribui na sociedade contemporânea, estabelecendo distinções entre as modalidades de colocação da criança e do adolescente em família substituta, por intermédio dos institutos da adoção, da guarda e da tutela.

Segundo entendimentos de Maria Helena Diniz, na sociedade pós-moderna, o instituto da adoção corresponde à formação definitiva de vínculo familiar com base no princípio da afetividade, podendo ser conceituado como:

[...] ato jurídico solene e irrevogável pelo qual, observados os requisitos legais, alguém, mediante intervenção judicial, estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa, maior ou menor, que geralmente, lhe é estranha. Dá origem portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado e entre os parentes daquele com o adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta.⁴⁶

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias conceitua a adoção como a “[...] modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”.⁴⁷ Por sua vez, preceitua Moacir César Pena Júnior,⁴⁸ sobre a referida temática, que:

[...] por maior que seja a variedade de conceitos, num ponto todos concordam: a partir do instante em que seja finalizado o processo de adoção, com a sentença judicial e o respectivo registro de nascimento, o adotado passa a ter todos os direitos inerentes à condição de filho, integrando-se plenamente a sua nova família.

Conforme se observa, o conceito jurídico contemporâneo que se atribui à adoção, baseia-se na criação de um laço fictício de parentesco de primeiro grau em linha reta, entre a figura do adotante e a do adotado, em que se confere a este, de forma irrevogável, todos os direitos inerentes ao vínculo de filiação, sendo vedada qualquer distinção ou tratamento discriminatório se comparada à filiação biológica.

Segundo o artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção se configura como medida excepcional e irrevogável de colocação dos menores em família substituta, devendo a esta se recorrer apenas quando forem esgotados os mecanismos para manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família natural ou extensa, sendo aquela a comunidade integrada pelos genitores e seus descendentes, e esta a unidade formada por parentes próximos, com os quais são mantidos vínculos de afinidade e de afetividade.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26.ed., v.5. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 484.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. Revistam atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 434.

⁴⁸ PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 299.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, ainda, em seu artigo 28, que além da possibilidade de adoção, a colocação da criança e do adolescente em família substituta pode se dar por intermédio dos processos de guarda e de tutela.

Com relação à conceituação dos referidos institutos, preceitua Jaqueline Araújo da Silva,⁴⁹ que:

[...] a guarda (Art. 33 a 35) implica o dever de ter a criança ou adolescente consigo e prestar-lhe assistência material, moral e educacional, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais. Destina-se a regularizar a posse de fato da criança, podendo ser deferida liminarmente nos processos de adoção ou tutela. Fora destes casos, o juiz pode deferir a guarda excepcionalmente para suprir a falta eventual dos pais. A tutela (Art. 36 a 38) implica necessariamente o dever de guarda, somando-se ainda o poder de representar o tutelado nos atos da vida civil e da administração de seus bens. Diferentemente da guarda, a tutela não coexiste com o poder familiar, cuja perda, ou ao menos suspensão, deve ser previamente decretada.

À luz do exposto, percebe-se ser a adoção a única modalidade de colocação em família substituta pela qual se rompem, de maneira irrevogável e definitiva, os vínculos jurídicos com a família biológica, fundando-se os institutos da guarda e da tutela no direito à posse de fato da criança e do adolescente e no dever de a estes se prestarem assistência material, moral e educacional.

Após se tecer breve conceituação a respeito do instituto da adoção na sociedade pós-moderna ou contemporânea, bem como diferenciá-lo dos processos de guarda e de tutela, passa-se à análise dos princípios norteadores da prática da adoção.

2.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA ADOÇÃO E O DEVER FUNDAMENTAL DO AFETO

Antes de se passar ao estudo dos processos de adoção e dos entraves que dificultam a colocação das crianças e dos adolescentes em famílias substitutas, faz-se necessário desenvolver uma breve análise principiológica a respeito do tema.

⁴⁹ SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

Busca-se, desse modo, consolidar a percepção da adoção como um instrumento de realização plena do indivíduo, tendo em vista que, inseridos em uma unidade familiar, podem as crianças e adolescentes se desenvolverem integralmente em um ambiente adequado, de modo que tenham as suas dignidades preservadas e exerçam a habilidade do convívio em sociedade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar a importância do princípio da afetividade nos processos de adoção, sendo este um princípio implícito orientador do direito de família.

Conforme extrai da evolução histórica das organizações familiares, devido às transformações sociais, o modelo de família deixou de se fundar em questões de origem econômica, patrimonial e religiosa para dar espaço às relações fundadas no afeto mútuo de seus componentes.

Nesse sentido, afirma Paulo Luiz Netto Lôbo,⁵⁰ que:

[...] a realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

Nesse sentido, nota-se que o princípio da afetividade visa a sustentar o conceito de família pós-moderno, que guarda por essência a estabilidade das relações socioafetivas e a comunhão de vidas e esforços, em detrimento de questões puramente biológicas ou de caráter patrimonial e econômico.⁵¹

Assim sendo, apesar de ser considerado como implícito, o princípio da afetividade encontra embasamento no artigo 227 da Constituição da República e nos demais diplomas legislativos que regem as relações familiares modernas, ao se consagrar a igualdade entre os filhos, a monoparentalidade como forma de unidade familiar, a

⁵⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2^o ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 155.

⁵¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai. 2011. Publicado no DJe em 14 out. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

adoção como modalidade de filiação socioafetiva, a e a convivência familiar como direito absoluto da criança e do adolescente, podendo esta abranger as famílias substitutas e não apenas as naturais ou extensas.

Há autores, ainda, que defendem que o artigo 227 da Constituição Federal, sob a perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente, consagra o dever do afeto como um dever fundamental, na medida em que este se apresenta como:

[...] um limite para que sejam assegurados os direitos básicos da criança e do adolescente dentro do ambiente familiar, sendo inconstitucional qualquer ato omissivo ou comissivo que implique, sob qualquer ângulo, a negativa do cuidado e do amparo a este grupo de vulneráveis, por violação aos preceitos constitucionais de proteção à família, às crianças e aos adolescentes.⁵²

Dessa forma, apesar de não ter o direito a pretensão de impor aos indivíduos uma maneira de pensar, de agir ou mesmo de sentir, tem a possibilidade de coagir os atores sociais a cumprirem com as normas jurídicas sobre eles impostas, de forma a corrigir distorções fáticas e jurídicas e a garantir às crianças e aos adolescentes o seu pleno desenvolvimento em um seio familiar, resguardando-lhes a dignidade.

Conforme se ressaltou em tópicos anteriores, o artigo 227 da Constituição da República, em seu *caput*, assegurou como sendo prioridade absoluta do Estado, da família e da sociedade em geral, a garantia da convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵³ em suas disposições preliminares, que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁵² DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. A alienação parental sob a perspectiva do dever fundamental de afeto e a psicologia. In: **1a Jornada Científica do FASP-ES, 2015, Vitória. Revista de Artigos 1a Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo**, 2015. v. 1. p. 293-298.

⁵³ BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

Assim, evidencia-se o princípio da prioridade absoluta, que deve ser dispensado às crianças e adolescentes por parte de suas famílias, da comunidade em geral e, especialmente, do poder público, na efetivação das políticas públicas e das demais ações do governo, de forma a garantir o pleno resguardo dos direitos infanto-juvenis.

Destaca-se, ainda, o princípio da convivência familiar e comunitária, com fundamento nos artigos 227 da Constituição da República e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que as entidades familiares são reconhecidas como espaço de formação da personalidade do indivíduo, onde se propicia a este um desenvolvimento saudável, pautado na proteção da dignidade humana.

Ressalta-se, porém, que o princípio da convivência familiar não está adstrito às famílias naturais ou extensas, abrangendo, ainda, a colocação das crianças e dos adolescentes em famílias substitutas, por intermédio dos institutos da guarda, da tutela ou da adoção, ainda que a estas se atribua caráter de excepcionalidade.

A CRFB/88 e os demais diplomas legislativos infraconstitucionais ulteriores que dispuseram sobre a proteção dessa parcela vulnerável da sociedade, consagraram, ainda, o princípio da igualdade e da isonomia, que pode ser concebido em três vertentes: a) igualdade entre homens e mulheres; b) igualdade entre filhos; e c) igualdade entre as organizações familiares.⁵⁴

Assim, no Ordenamento Jurídico Brasileiro atual, é vedada a classificação discriminatória de filhos como legítimos ou ilegítimos, independentemente de terem estes sido concebidos dentro ou fora da união conjugal ou de serem advindos de vínculos naturais de consanguinidade ou de vínculos socioafetivos, por meio do instituto da adoção, a todos sendo atribuídos os mesmos direitos e deveres.

Além disto, conforme exposto, firmou-se o entendimento de que homens e mulheres são iguais em seus direitos e obrigações, o que pôs fim ao modelo de família patriarcal que perdurou no Brasil por vários séculos, bem como ressaltou-se a

⁵⁴ SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 28 out. 2017.

isonomia entre as modalidades de organizações familiares, consagrando-se o princípio da pluralidade familiar.

Por fim, faz-se necessário destacar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que fez com que houvesse uma inversão de prioridades no que diz respeito às relações estabelecidas entre os adultos e os vulneráveis, determinando-se que, em caso de conflito, sejam os interesses destes preferidos aos daqueles.

Dessa forma, em atendimento à doutrina da proteção integral, passa-se, finalmente, a identificar esses indivíduos como sujeitos de direito, destinatários de absoluta prioridade por parte do Estado, da família e da comunidade, respeitando-se as suas condições peculiares de desenvolvimento.⁵⁵

Passa-se, nesse momento, à análise dos processos de adoção em seus aspectos práticos, bem como da burocracia e dos empecilhos que se apresentam, em grande parte pelo próprio Poder Público, à efetiva concretização da colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, destacando ser o tempo um aspecto fundamental no cotidiano das crianças institucionalizadas que, dia após dia, encaram a possibilidade da adoção como um sonho cada vez mais distante.

3 ADOÇÃO TARDIA: O LONGO E SOLITÁRIO CAMINHO DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS E A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO COMO UM SONHO CADA VEZ MAIS DISTANTE

3.1 OS PROCESSOS DE ADOÇÃO

Desde o ano de 2009, com a promulgação da Lei da Adoção, passou-se a exigir que todas as adoções de crianças e adolescentes se concretizassem por intermédio do

⁵⁵ DOI, Cristina Teranise; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>>. Acesso em 23 out. 2017.

Cadastro Nacional de Adoção (CNA), para que fossem evitadas burlas à lista, o que acabou por extinguir, quase por completo, as adoções consensuais ou *intuitu personae*, popularmente conhecidas como “adoções à brasileira”.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, posteriormente alterado pela Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, conhecida por Lei da Adoção, o processo de colocação dos menores em família substituta, por intermédio da adoção, divide-se em duas etapas, quais sejam: o processo de habilitação e a ação de adoção propriamente dita.

O artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor, estabelece que, por um lado, podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil, desde que haja uma diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotando, e que este não seja irmão ou descendente daquele.

Por outro lado, o artigo 40 do referido Estatuto, preceitua que podem ser adotados aqueles tiverem ficado sem família e que contarem com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já se encontrarem sob a guarda ou a tutela dos pretendentes à adoção, não sendo a mera carência de recursos materiais razão suficiente para a suspensão ou destituição do poder familiar.

Segundo Bruna Lyra Duque,⁵⁶ a etapa da habilitação no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), divide-se em quatro fases, como se vê:

[...] como primeira fase dessa etapa, os pretendentes apresentam o requerimento de adoção (com uma série de documentos) junto à Vara da Infância e da Juventude. A segunda fase é a apreciação do requerimento pelo magistrado e, em ato contínuo, serão realizadas as entrevistas e a visita domiciliar pela equipe técnica e multidisciplinar da Vara, formada por psicólogos e assistentes sociais. Após tais atos, os pretendentes, obrigatoriamente, devem participar de um programa de preparação para adoção. A terceira fase consiste, após o cumprimento integral dos atos integrantes da segunda fase, na emissão do parecer do Ministério Público sobre toda a habilitação (situação dos pretendentes, entrevistas, visita e programa), geralmente, baseando-se no laudo preparado pela equipe multidisciplinar. A quarta fase, por fim, trata-se da manifestação do magistrado que prolatará sentença acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de habilitação dos pretendentes.

⁵⁶ DUQUE, Bruna Lyra. Adoção, perda de uma chance e abandono estatal. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 3, p. 67-82, 2016.

À luz disso, percebe-se que a etapa de habilitação consiste na manifestação, pelos pretendentes, da intenção de adotar. Dessa forma, em primeiro lugar, é necessário se dirigir a uma Vara da Infância e Juventude e apresentar, mediante petição simples: a) a qualificação completa dos pretendentes; b) os dados familiares; c) cópias autenticadas de certidão de nascimento ou de casamento ou, ainda, a declaração relativa ao período de união estável; d) cópias da carteira de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e) comprovantes de renda e de domicílio; f) atestados de sanidade física e mental; g) certidão de antecedentes criminais; e h) certidão negativa de distribuição cível.⁵⁷

Destaca-se que o pedido de habilitação pode ser realizado por pessoa solteira, uma vez que a lei estabelece como requisito apenas a maioridade e a diferença mínima de idade de dezesseis anos entre adotante e adotado. No entanto, as pessoas casadas e as que vivam em união estável, devem fazer fazê-lo, obrigatoriamente, em conjunto.

Após protocolar o requerimento de habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os pretendentes à adoção são chamados para entrevistas com os assistentes sociais e psicólogos encarregados da Vara, para que realizem o estudo psicossociopedagógico e verifiquem as condições para a adoção.

A esse respeito, os artigos 29 e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁸ dispõem que:

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Dessa forma, faz-se necessário o estudo realizado pelos profissionais que compõem as equipes multidisciplinares para que, nos termos da lei, verifiquem as condições

⁵⁷ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

básicas para a adoção, como a existência de ambiente familiar adequado, motivos legítimos e as reais vantagens para o adotando.

Caso seja deferido pelo magistrado o pedido de habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, poderão os pretendentes se inscreverem e, ao inserirem seus dados, especificarem o perfil da criança ou do adolescente que pretendem adotar, apontando a idade mínima, a cor da pele, o sexo, se aceitam receber grupos de irmãos, crianças com necessidades especiais ou, ainda, com doenças curáveis ou incuráveis.⁵⁹

Com os dados lançados no Cadastro Nacional de Adoção, os pretendentes passam a integrar a chamada “fila da adoção” e, enquanto esperam para o acolhimento, devem comparecer aos cursos de preparação psicossocial e jurídica para aprenderem sobre as necessidades das crianças que se encontram institucionalizadas e sobre as responsabilidades que assumirão ao receberem esses menores como seus filhos.⁶⁰

Inicia-se, então, a fase de espera da criança e do adolescente, cujo tempo de duração deve variar à medida em que maiores ou menores restrições são estabelecidas quando da elaboração do perfil da criança sonhada.

Quando se faz possível promover a adequação de uma criança disponível para adoção ao perfil estipulado pelos pretendentes, estes são contatados e, caso possuam interesse em conhecer o menor, o magistrado dará início à segunda fase da adoção propriamente dita, e fixará um estágio de convivência, para possibilitar a aproximação dessa possível nova família.⁶¹

Destaca-se que o período de convivência pode variar de acordo com os juízes, com as Varas da Infância e Juventude, com o interesse dos pretendentes ou mesmo com a idade da criança ou do adolescente, podendo, ainda, ser dispensado caso os

⁵⁹ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ DUQUE, Bruna Lyra. Adoção, perda de uma chance e abandono estatal. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 3, p. 67-82, 2016.

adotantes já possuam a guarda legal ou a tutela do adotando por tempo considerado suficiente para se determinar a conveniência da constituição do vínculo, nos termos do artigo 42, § 1º do Estatuto.

Findo o período de convivência, o juiz procederá com a destituição do poder familiar daquela criança ou adolescente, que só pode ser realizada mediante decisão judicial, caso esta já não tenha ocorrido, e determinará a adoção em sentença constitutiva do vínculo de filiação. A partir de então, para todo e qualquer efeito, passam estes indivíduos a deter uma relação de parentesco em primeiro grau em linha reta, nos idênticos moldes das relações estabelecidas pela filiação natural.⁶²

Ressalta-se, por fim, que nos termos do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, salvo em se tratando de menores cujos pais sejam desconhecidos ou já tenham sido destituídos do poder familiar. Ademais, em se tratando de menores com idade superior a doze anos, faz-se necessária também a obtenção do seu consentimento.

Apesar de se poder observar, com clareza, as etapas judiciais pelas quais devem perpassar os pretendentes à adoção, seja na etapa de habilitação, seja no processo de adoção propriamente dito, na prática, a situação não é tão simples.

As incompatibilidades que se colocam entre os menores sonhados pelos pretendentes e aqueles que, de fato, se encontram disponíveis nas instituições de acolhimento, a burocracia excessiva, as falhas no Cadastro Nacional de Adoção, a ausência de pessoal capacitado para compor as equipes multidisciplinares e a demora e a resistência dos Promotores e Magistrados em destituírem o poder familiar, preferindo a esta reiteradas tentativas de reinserção às famílias naturais ou extensas, são algumas das causas que acabam por distanciar as crianças e os adolescentes do sonho de terem uma família.⁶³

⁶² EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

⁶³ *Ibidem*.

3.2 DAS ADOÇÕES TARDIAS OU ADOÇÕES DE CRIANÇAS MAIORES

A adoção tardia nada mais é do que uma das múltiplas facetas que envolvem a temática da adoção, caracterizando-se por ser a colocação em família substituta de crianças e adolescentes maiores, que geralmente não se enquadram no perfil almejado pelos pretendentes à adoção.

Conforme se pode extrair da análise histórica do instituto da adoção, realizada em tópicos anteriores, nota-se que, durante vários séculos, a prática da adoção esteve associada à noção clássica, que era motivada pela infertilidade ou esterilidade do casal heterossexual, que tinha por preferência recém-nascidos com as mesmas características físicas que as suas, de forma a promover satisfação aos impossibilitados de conceberem filhos biológicos.

A partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990, consagrou-se o princípio do melhor interesse da criança, dando espaço à adoção em seu conceito moderno, de forma a solucionar a questão social que envolve o abandono de menores e a propiciar a estes a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição da República.

Essa nova roupagem conferida à prática de adoção, em muito se deve à função social que se passou a atribuir às entidades familiares na sociedade pós-moderna, sendo estas consideradas como um espaço seguro para o desenvolvimento integral de habilidades e potencialidades e para a formação da personalidade do indivíduo.

Assim, por meio da adoção na sociedade pós-moderna, passa-se à busca de uma família para as crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono, e não mais de uma criança ou um adolescente para aqueles impossibilitados de conceberem filhos naturais.

Nesse sentido, segundo Jaqueline Araújo da Silva,⁶⁴

[...] do ponto de vista psicológico, a adoção se fundamenta na premissa de que a integração a uma nova família possibilita à criança reconstruir sua identidade a partir do estabelecimento de um relacionamento satisfatório com as novas figuras parentais. Os pais adotantes podem oferecer à criança uma base segura para o desenvolvimento de suas potencialidades, proporcionando a satisfação de suas necessidades básicas e uma elaboração dos traumas provenientes da ruptura dos primeiros laços afetivos.

Dessa forma, em vistas da garantia da proteção integral e de modo a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, firma-se a necessidade de reinserção dos menores em sua família natural ou extensa ou, de forma excepcional, de colocação em família substituta por intermédio dos institutos da guarda, da tutela e da adoção, sem serem estabelecidas distinções quanto à raça, à idade, ao sexo ou às condições de saúde dessa parcela vulnerável da sociedade.

No entanto, nem mesmo a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, que é vista como uma medida de exceção, se traduz como providência simples, uma vez que existem diversos entraves que inviabilizam a prática da adoção, podendo-se destacar a incompatibilidade existente entre as crianças desejadas pelos adotantes e aquelas que efetivamente se encontram disponíveis nas instituições de acolhimento do País.

Apesar de se estar em uma época de incentivo ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de abandono por suas famílias biológicas, ainda no Brasil são insuficientes as adoções de crianças mais velhas, pardas ou negras, de grupos de irmãos e de menores portadores de deficiências ou doenças graves, embora sejam estas adoções essenciais para a proteção e garantia dos direitos desses indivíduos, caracterizados e estigmatizados como inadotáveis.⁶⁵

Conforme se analisará de maneira mais detalhada em tópicos seguintes do presente estudo, um dos principais empecilhos para a concretização das adoções no Brasil,

⁶⁴ SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados.** Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁶⁵ *Ibidem.*

tem relação com a questão etária, tendo em vista que poucos pretendentes estão dispostos a acolher em seus lares crianças e adolescentes mais velhos, por meio da conhecida adoção tardia.

Faz-se necessário destacar que o termo “adoção tardia” é utilizado para designar os processos de adoção que envolvem crianças e adolescentes em idade superior a dois anos, sendo que estes raramente constam do perfil desejado pelos pretendentes à adoção, que tendem a priorizar as crianças recém-nascidas de forma a satisfazer ao desejo de vivenciar uma paternidade e uma maternidade completas.⁶⁶

Segundo dados divulgados pela Revista “Em Discussão” do Senado Federal, em 13 de março de 2013, das crianças disponíveis para adoção no Cadastro Nacional de Adoção, apenas 8,8% encontravam-se dentro da faixa etária de zero a cinco anos, enquanto 92,7% dos pretendentes não estavam dispostos a acolher em suas famílias, crianças acima desta idade. Ademais, somente 1% de todas as famílias habilitadas no CNA tinham interesse na adoção de adolescentes, sendo que os cadastrados em idade superior a dez anos representavam 77,31% dos menores disponíveis nas instituições de acolhimento brasileiras.⁶⁷

De acordo com Marлизete Maldonado Vargas,⁶⁸ as crianças que são consideradas como “idosas” para a adoção,

[...] ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.

Assim, percebe-se que essas crianças e adolescentes mais velhos acabam por sofrer uma dupla rejeição, pois para além de terem sido desassistidos por suas famílias biológicas, são estigmatizados como inadotáveis, marginalizados e

⁶⁶ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998, p. 35.

infringidos na proteção de seus direitos à convivência familiar e comunitária, em consequência de uma cultura de adoção que prestigia o acolhimento de recém-nascidos, novamente para satisfazer os desejos dos adotantes.

Dessa forma, percebe-se que os procedimentos de adoção, ao se estenderem demasiadamente e injustificadamente no tempo, em razão da excessiva burocracia que os rege, acaba por contribuir para que as crianças e os adolescentes que se encontrem nas casas de acolhimento percam a chance de ser adotados, ante o decurso prolongado do tempo que os tornam incompatíveis com os perfis de grande parte dos pretendentes à adoção.⁶⁹

Ademais, são muitos os receios, os mitos e os preconceitos que envolvem a presente temática, especialmente no que diz respeito às adoções de crianças mais velhas, termo este utilizado por Sônia Regina Carvalho e Márcia Regina Porto Ferreira, que entendem que a expressão “adoção tardia” traduz a noção de uma adoção fora do tempo adequado, o que reforça o preconceito a elas dispensado.⁷⁰

É certo que, sendo a criança mais velha, sua adoção requer maiores cuidados e dedicações, já que esta traz consigo a consciência e as memórias relacionadas ao abandono que sofreu por sua família natural, bem como as vivências do tempo de acolhimento institucional ou familiar, não sendo “páginas em branco” como no caso dos recém-nascidos.

No entanto, é plenamente possível que, na adoção de crianças maiores, sejam superados os preconceitos de forma conjunta, fazendo florescer entre adotante e adotado laços de parentesco fundados no amor, nas trocas afetivas, na confiança, no companheirismo e na reciprocidade, que transcendam os vínculos de mera consanguinidade e da herança genética presentes na filiação natural.

⁶⁹ MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **Realidade brasileira sobre adoção**: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. Rio Grande do Norte, 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>>. Acesso em: 23 out. 2017.

⁷⁰ CARVALHO, Sônia Regina; FERREIRA, Márcia Regina Porto. **1º Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil**. São Paulo: Winners Editorial, 2000.

É nesse contexto fático, em que as crianças mais velhas tendem a ser marginalizadas e rejeitadas, que se tornam essenciais a celeridade e a efetividade dos processos de adoção, pois a cada dia que passa, em muito por causa da morosidade procedimental, mais crianças e adolescentes perdem a chance de serem reinseridos em famílias substitutas.

Nessa questão, tempo é fundamental. Assim, minuto após minuto, os destinos destes menores são trilhados: ou para uma vida de mudança e acolhimento em um seio familiar, em que possam desenvolver laços e firmar raízes; ou para longos anos de sobrevivência em programas de apadrinhamento e em instituições de acolhimento, em que estarão sujeitos a sofrerem outras diversas experiências de rejeição.

3.3 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CRIANÇA SONHADA E A CRIANÇA REAL

Para cada criança cadastrada no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), há pelo menos cinco famílias autorizadas pela Justiça a adotar. Nos abrigos espalhados pelo Brasil, outras 39 mil crianças e adolescentes aguardam para que a justiça determine o rumo que as suas vidas irão tomar.⁷¹

Segundo relatórios emitidos no site no Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷² no dia 05 de novembro de 2017, existem 8.198 crianças e adolescentes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção em todo o Brasil, sendo que 4.872 (59,43%) estão disponíveis e 3.326 (40,57%) estão vinculados a algum processo de adoção.

Com relação aos pretendentes, constata-se que existem atualmente 41.551 cadastrados no sistema, que já obtiveram a autorização na justiça para adotar e encontram-se à espera da tão sonhada criança.

⁷¹ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**: Relatórios Estatísticos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

A olhos vistos, é possível perceber que essa conta não fecha. Se existem 4.872 menores totalmente disponíveis para adoção e 41.551 pretendentes à espera de um telefonema que lhes comunique que as suas crianças e adolescentes foram encontrados, qual a razão de não se concretizarem esses processos de adoção? Uma das várias causas, é justamente a incompatibilidade entre a criança disponível para a adoção e a criança sonhada e idealizada pelos pretendentes.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, que administra o Cadastro Nacional de Adoção, no documento intitulado “Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção”, de outubro de 2012, admite que “[...] nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade”.⁷³

Inicialmente, faz-se necessário destacar que, ainda nos dias atuais, a prática da adoção é encoberta por diversos mitos, medos e preconceitos, seja por parte dos pretendentes adotantes, seja por parte da comunidade em geral. Assim, apesar de ser a experiência da adoção única a cada família, é frequente que esta esteja relacionada a problemas de infertilidade ou à prática de caridade.

Dessa forma, apesar de toda a evolução que se nota do tratamento legislativo e social dispensado a esta prática ao longo dos séculos, a adoção para muitos ainda é encarada como um instrumento para a realização e satisfação dos casais ou de pessoas solteiras que, pelos mais variados motivos, não puderam conceber seus filhos biológicos.

Assim, visando a gozar da experiência da maternidade e da paternidade em todas as suas fases, é possível perceber no perfil dos adotantes

[...] a preferência por crianças de pouca idade e, se possível, com características físicas próximas às suas, na tentativa de reproduzir da

⁷³ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

maneira mais fiel possível a experiência que teriam se tivessem elas mesmas concebido o filho.⁷⁴

Por um lado, existem hoje 47.456 crianças e adolescentes em instituições de acolhimento por todo o País, inscritas no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA),⁷⁵ também administrado pelo Conselho Nacional de Justiça. Dessas crianças, conforme exposto acima, apenas 8.198 estão disponíveis para adoção e devidamente inscritas no Cadastro Nacional. Ressalta-se que estes números dizem respeito apenas às crianças e aos adolescentes cadastrados junto ao CNJ, sendo superior a quantidade de menores efetivamente abrigados.

Por outro lado, dos 41.551 pretendentes cadastrados, 38.933 (93.7%) estão disponíveis e aguardando a sua vez na lista, enquanto apenas 2.618 (6.3%) encontram-se vinculados a alguma adoção.⁷⁶

Para que se possa compreender a origem da incompatibilidade entre os perfis delimitados pelos pretendentes à adoção e as crianças e adolescentes que se encontram aptos para serem acolhidos, faz-se necessário realizar uma investigação dos relatórios disponíveis para emissão no site do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, passa-se à análise do perfil dos pretendentes à adoção e dos requisitos por estes estabelecidos com relação às crianças e adolescentes que pretendem acolher, para que, em seguida, se realize uma contraposição com as características dos menores que atualmente se encontram em condições de serem adotados.

No que diz respeito às características dos adotantes inscritos no Cadastro Nacional de adoção, segundo dados fornecidos pelo Senado Federal é possível extrair que: a) 89,27% dos pretendentes são casais; 9,49% são mulheres solteiras, divorciadas, separadas ou viúvas; e 1,23% são homens solteiros, divorciados, separados ou viúvos; b) com relação ao estado civil: 88,27% dos pretendentes são casados ou vivem em união estável; 8,46% são solteiros; 2,44% são divorciados ou separados;

⁷⁴ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**: Relatórios Estatísticos. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>>. Acesso em: 28 out. 2017.

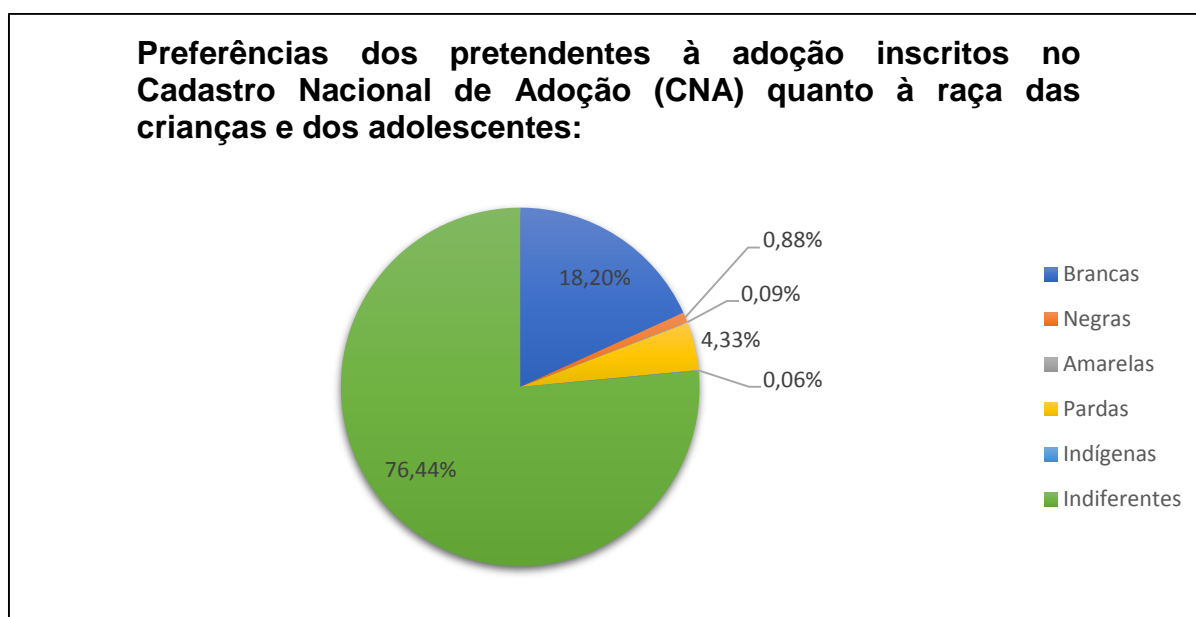
⁷⁶ *Ibidem*.

e 0,8% são viúvos; c) com relação à faixa etária: 2,89% possuem 60 anos ou mais; 13,42% possuem de 51 a 60 anos; 42,23% possuem de 41 a 50 anos; 34,59% possuem de 31 a 40 anos; 3,80% possuem de 21 a 30 anos; e 0,02% possuem de 18 a 20 anos; e d) com relação à renda familiar: 22,08% recebem até 02 salários mínimos; 39,97% recebem de 02 a 05 salários mínimos; 29,80% recebem de 05 a 10 salários mínimos; e 8,12% recebem acima de 10 salários mínimos.⁷⁷

Passa-se, nesse momento, à análise das preferências estabelecidas pelos pretendentes à adoção junto ao Cadastro Nacional, no que diz respeito às características que devem apresentar as crianças e aos adolescentes que pretendem acolher nos seios de suas famílias.

Em primeiro lugar, com relação à questão racial, é possível extrair que: a) 7.562 (18,2%) somente aceitam crianças da raça branca; b) 364 (0,88%) somente aceitam crianças da raça negra; c) 37 (0,09%) somente aceitam crianças da raça amarela; d) 1.800 (4,33%) somente aceitam crianças da raça parda; e e) 24 (0,06%) somente aceitam crianças da raça indígena.

Gráfico 01:



⁷⁷ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

Dessa forma, constata-se que apenas 9.787 (23,56%) dos pretendentes estabeleceram restrições quanto à raça da criança ou do adolescente que desejam acolher, sendo que 31.764 (76,44%) se demonstraram indiferentes.

Segundo Suzana Schettini, ex-Presidente da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (Angaad),⁷⁸ é possível notar uma mudança cultural recente, em que os indivíduos, cada vez mais, deixam de se importar com a questão racial e passam a perceber que o afeto ultrapassa a simples cor da pele, como se vê:

[...] as pessoas estão deixando de lado essa questão de a cor ser importante. O amor não tem cor. Pelo lado de dentro somos todos iguais. [...] muitos pretendentes ainda fazem a exigência da mesma cor no sentido de formar uma família considerada padrão, socialmente ideal. Na medida em que a gente vai falando de adoção e a sociedade e a mídia colocam o assunto em pauta, os preconceitos caem por terra. E as pessoas não vão se importando se a família é colorida. Passa a ser algo bonito. Isso cria uma esperança para muitas crianças que aguardam uma família nos abrigos.

No entanto, é inegável que a adoção inter-racial, conhecida por aquela em que a criança adotada é de raça diferente da dos adotantes, ainda enfrenta alguns preconceitos, em grande parte pela própria trajetória histórica, construída pelas sociedades, de superioridade das raças.⁷⁹

Nesse sentido, a discriminação racial, somada às desigualdades socioeconômicas e à busca dos pretendentes pela adoção de crianças e adolescentes com características físicas semelhantes às suas, faz com que ainda permaneça elevado o número de infantes negros e pardos nas instituições de acolhimento brasileiras.⁸⁰

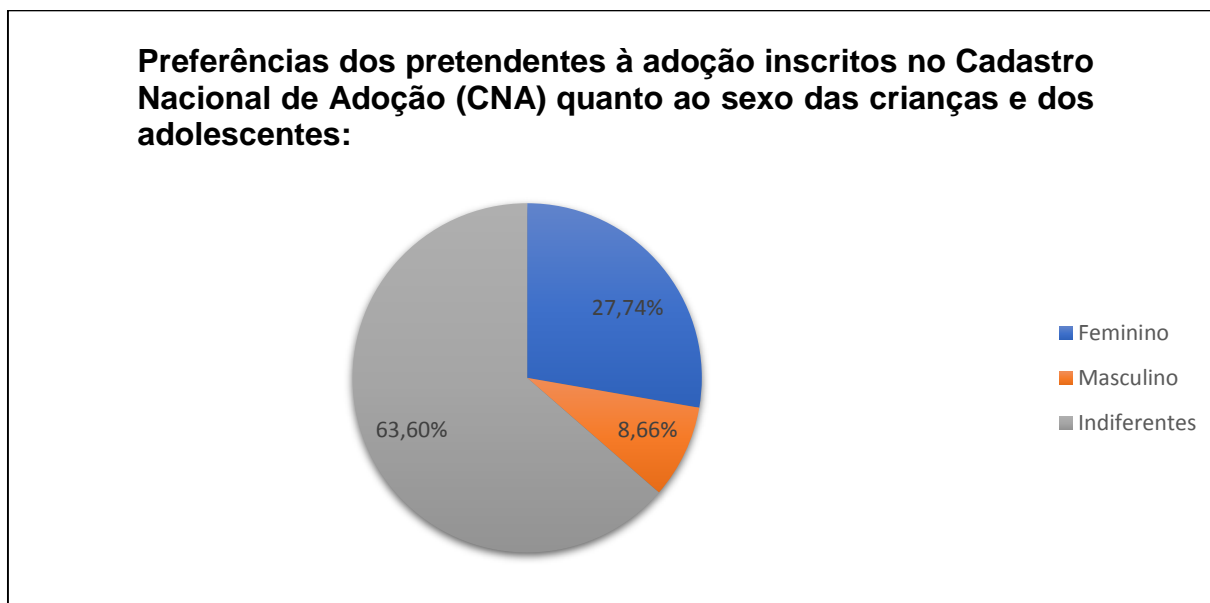
Em segundo lugar, com relação ao sexo da criança, percebe-se que: a) 11.528 (27,74%) desejam adotar somente crianças do sexo feminino; e b) 3.597 (8,66%) pretendem adotar somente crianças do sexo masculino. Assim, nota-se que 26.426 (63,6%) dos inscritos se demonstram indiferentes quanto ao sexo.

⁷⁸ REIS, Thiago. Número de pais indiferentes à cor da criança ao adotar cresce no país: Dados do CNJ revelam que hoje 42% não têm ressalva, ante 31% em 2011. Cadastro Nacional de Adoção abriga 30 mil pretendentes e 5 mil crianças. **G1**, São Paulo, 25 jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/numero-de-pais-indiferentes-cor-da-crianca-ao-adotar-cresce-no-pais.html>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

⁷⁹ CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção: vivências de parentalidade de adultos adotados**. São Paulo. Disponível em: <http://www.ffclrp.usp.br/imagens_defesas/13_09_2010__13_29_44__61.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2017.

⁸⁰ *Ibidem*.

Gráfico 02:



Nota-se, dessa forma, uma preferência dos adotantes pelo sexo feminino, apesar de grande parcela dos inscritos no Cadastro Nacional de Adoção se dizerem indiferentes com relação ao sexo da criança ou do adolescente.

De acordo com Isabela Dias Amim e Paulo Rogério Meira Menandro,⁸¹ a preferência na adoção de menores do sexo feminino, resultando em uma diferenciação entre os sexos, está relacionada aos próprios estereótipos culturais de gênero,

[...] que relacionam o sexo feminino à docilidade, beleza e domesticidade. [...] assim, buscou-se manter a simbologia da mulher como dotada de fragilidade e emoções, como mais fácil de lidar e educar, e do homem como dotado de força e razão, com uma natureza forte que não o tornava submisso aos outros. Essas diferenças culturalmente elaboradas acabaram sendo consideradas naturais, inscritas no biológico, e passaram a ocultar relações de poder, marcadas pela dominação masculina, que mantiveram a separação e a hierarquização entre homens e mulheres.

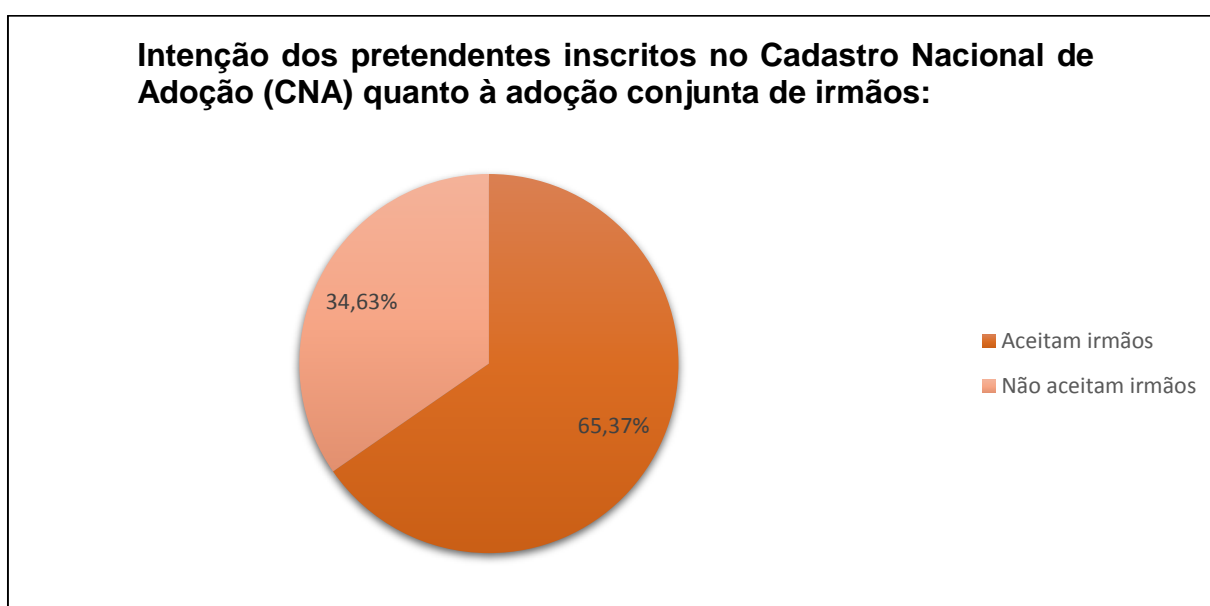
No entanto, apesar de se poder constatar uma preferência, por parte dos pretendentes à adoção, por crianças e adolescentes do sexo feminino, nota-se que 63,60% dos inscritos se declararam indiferentes quanto a este requisito, o que demonstra não ser o sexo o principal empecilho para a concretização das adoções,

⁸¹ AMIM, Isabela Dias; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Preferências por Características do Futuro Filho Adotivo Manifestadas por Pretendentes à Adoção**. Espírito Santo. Disponível em: <revistas.ufpr.br/psicologia/article/download/7653/8145>. Acesso em: 03 nov. 2017.

apesar de os meninos se encontrarem em quantidade superior nas instituições de acolhimento, como se demonstrará mais adiante.

Em terceiro lugar, com relação aos pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos, tem-se que: a) 27.163 (65,37%) não aceitam adotar irmãos; e b) 14.388 (34,63%) aceitam adotar irmãos.

Gráfico 03:



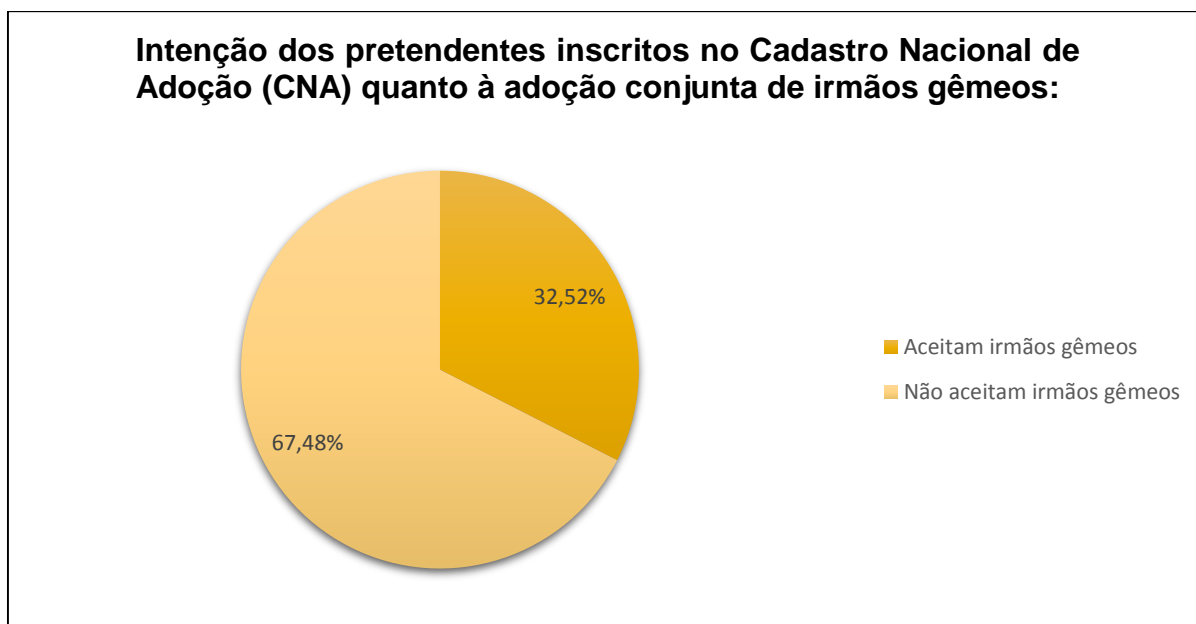
Assim, nota-se que a maioria dos pretendentes à adoção estão interessados em acolherem apenas uma criança em seus seios familiares, havendo um evidente desinteresse na adoção conjunta de irmãos. Dessa forma, considerando que as Varas da Infância e Juventude “[...] dificilmente decidem pela separação de irmãos que foram destituídos das famílias biológicas, as chances de um par (ou número maior) de irmãos achar um novo lar é muito pequena”.⁸²

A resistência do Poder Judiciário em separar os grupos de irmãos, porém, encontra fundamento nos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança, bem como em norma expressa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, como adiante se demonstrará.

⁸² EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

Além disso, com relação ao percentual de pretendentes à adoção que têm interesse em adotar irmãos gêmeos, retira-se que: a) 28.040 (67,48%) não aceitam adotar gêmeos; e b) 13.511 (32,52%) aceitam adotar irmãos gêmeos, como se vê:

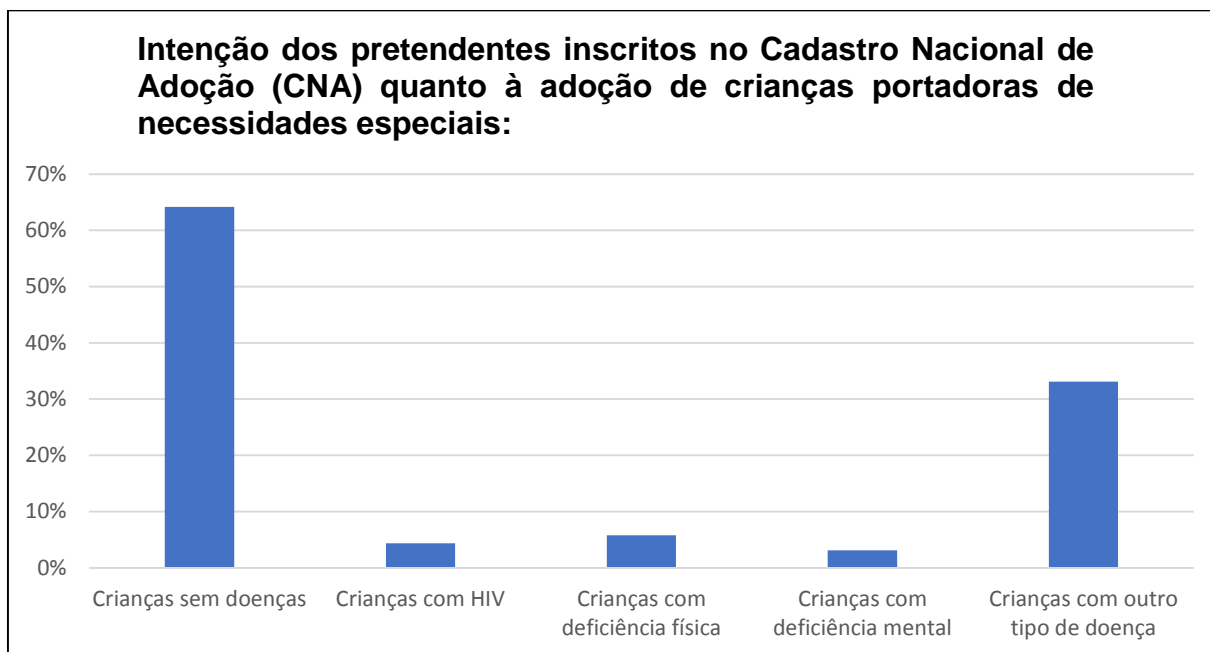
Gráfico 04:



Percebe-se, da análise dos números acima apresentados, que há, ainda, menor entusiasmo por parte dos pretendentes à adoção no acolhimento de irmãos gêmeos, se comparados com a quantidade de adotantes que se dispõem a acolher grupos de irmãos de diferentes faixas etárias.

Em quarto lugar, com relação às crianças portadoras de necessidades especiais e de doenças leves ou graves, extrai-se que: a) 26.667 (64,18%) dos pretendentes somente aceitam crianças sem doenças; b) 1.813 (4,36%) aceitam crianças com HIV; c) 2.412 (5,8%) aceitam crianças com deficiência física; d) 1.290 (3,1%) aceitam crianças com deficiência mental; e e) 13.741 (33,07%) aceitam crianças com outro tipo de doença.

Gráfico 05:



É possível ressaltar que uma série de medos e preconceitos envolvem a adoção de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, em razão de que estas fogem do padrão e das expectativas de “normalidade” muitas vezes perseguida pelos adotantes. Mesmo na filiação biológica, alguns pais se sentem humilhados ou, ainda, envergonhados por terem uma criança que não se apresente completamente saudável, exibindo alguma deficiência física ou mental.⁸³

No entanto, é possível perceber pela análise dos dados acima expostos, que, apesar de se poder notar os mitos e as discriminações com essa modalidade de adoção, grande parte dos adotantes ainda possuem interesse em adotar crianças e adolescentes que apresentem algum tipo de doença ou deficiência, seja de natureza física ou mental, e algumas razões podem ser apontadas para isso.

Segundo Célia Maria Souto Maior de Souza Fonsêca, Carina Pessoa Santos e Cristina Maria de Souza Brito Dias⁸⁴ a opção por adotar crianças e adolescentes

⁸³ DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; FONSÊCA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa. **A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n44/a03v19n44.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁸⁴ *Ibidem*.

portadoras de necessidades especiais pode se relacionar com o fato de que alguns pretendentes à adoção:

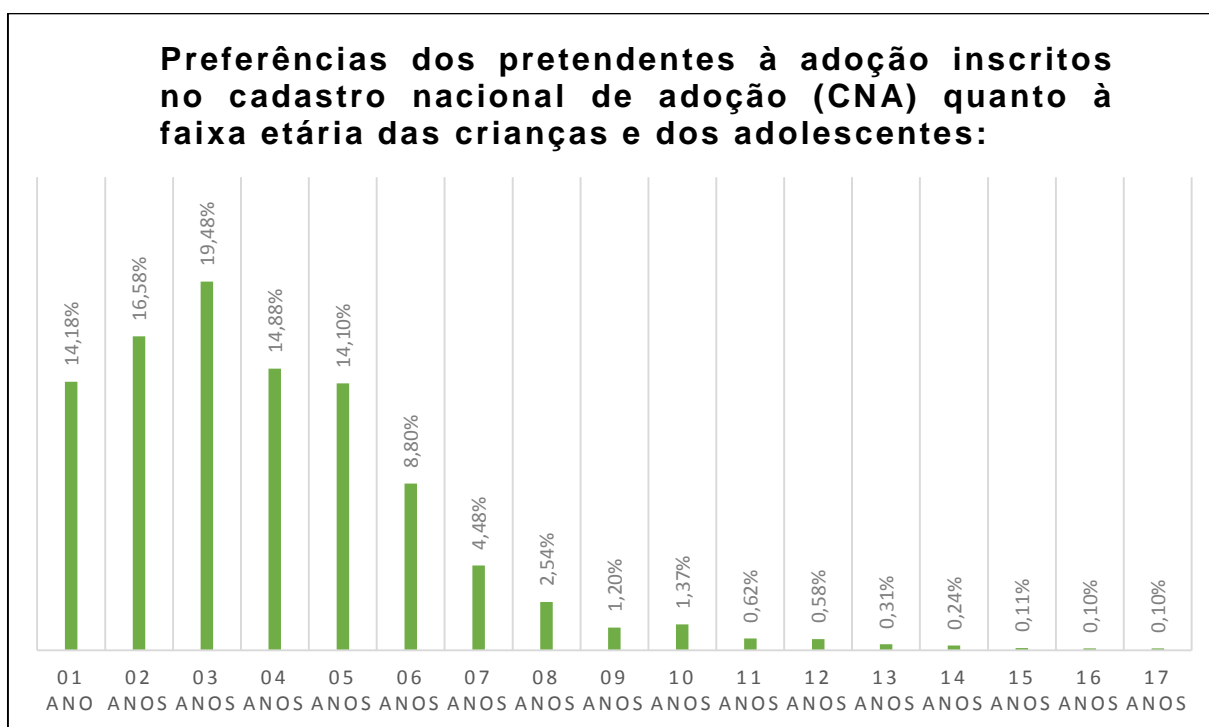
[...] já criaram seus filhos e não se sentem mais necessários ou se sentem maduros para assumir tal responsabilidade; outros o fazem por impulso religioso, filosofia de vida, ou porque querem se dedicar a esta causa por a acharem útil e gratificante; e alguns querem ser úteis a alguém que ninguém mais poderia assumir.

Destaca-se, porém, que grande parte dos menores abandonados nas instituições familiares poderão apresentar necessidades e características especiais em razão de histórico de abuso, maus tratos ou outras complicações, às quais se faz necessário dispensar atenção para que possam viver suas vidas com dignidade.⁸⁵

Em quinto lugar, por fim, no que diz respeito às preferências dos inscritos no Cadastro Nacional de Adoção no que diz respeito à questão etária, é possível retirar dos relatórios que: a) 5.894 (14,18%) aceitam somente crianças com até 1 ano de idade; b) 6.890 (16,58%) aceitam crianças com até 2 anos de idade; c) 8.093 (19,48%) aceitam crianças com até 3 anos de idade; d) 6.184 (14,88%) aceitam crianças com até 4 anos de idade; e) 5.857 (14,1%) aceitam crianças com até 5 anos de idade; f) 3.658 (8,8%) aceitam crianças com até 6 anos de idade; g) 1.862 (4,48%) aceitam crianças com até 7 anos de idade; h) 1.054 (2,54%) aceitam crianças com até 8 anos de idade; i) 498 (1,2%) aceitam crianças com até 9 anos de idade; j) 569 (1,37%) aceitam crianças com até 10 anos de idade; k) 257 (0,62%) aceitam crianças com até 11 anos de idade; l) 239 (0,58%) aceitam crianças com até 12 anos de idade; m) 128 (0,31%) aceitam crianças com até 13 anos de idade; n) 98 (0,24%) aceitam crianças com até 14 anos de idade; o) 47 (0,11%) aceitam crianças com até 15 anos de idade; p) 40 (0,1%) aceitam crianças com até 16 anos de idade; e q) 40 (0,1%) aceitam crianças com até 17 anos de idade.

⁸⁵ DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; FONSÊCA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa. **A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n44/a03v19n44.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

Gráfico 06:



Conforme se pode notar, as crianças que chegam mais velhas às instituições de acolhimento ou que, em razão da demora na destituição do poder familiar, muitas vezes em razão das reiteradas tentativas de reinserção na família natural ou extensa, acabam sendo excluídas do perfil almejado pelos adotantes, permanecendo nessas instituições por tempo maior do que deveriam.⁸⁶

Nesse mesmo sentido, segundo Vanessa Cirio Uba e Fernanda Cristina Koester,⁸⁷

[...] o problema do acolhimento institucional se torna mais grave quando a criança já passou dos cinco anos de idade, pela maior dificuldade de integrá-la em uma família substituta, por exemplo, com vistas a assegurar-lhes o direito à família. Quanto mais a idade avança, mais difícil é para uma criança conseguir ser adotada.

Assim, com o passar dos anos, as crianças que saem da faixa etária pretendida pelos adotantes, tendem a permanecer institucionalizadas, sem qualquer

⁸⁶ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

⁸⁷ KOESTER, Fernanda Cristina; UBA, Vanessa Cirio. **A adoção tardia e a constituição da família:** uma análise jurídico-social. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37d0b499fb84a552>>. Acesso em: 30 out. 2017.

perspectiva de encontrarem novas famílias, o que viola norma expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê, no artigo 19, § 2º, o prazo máximo de permanência em instituição de acolhimento de dois anos, bem como os direitos dos menores à convivência familiar e comunitária.⁸⁸

A busca por crianças e adolescentes mais velhos, de forma a se concretizar uma adoção tardia, é pequena. Com relação a isso, esclarecem Vanessa Cirio Uba e Fernanda Cristina Koester,⁸⁹ que:

[...] há a falta de cultura e preparação para a adoção de crianças mais velhas. É diferente de a pessoa adotar um bebê. A criança mais velha já vem com toda uma história, uma bagagem, bem como hábitos, temperamentos e vínculos que, às vezes, demoram a serem adaptados e requerem persistência. Por conta disso, as chamadas adoções tardias por vezes terminam da pior maneira possível, com a devolução dos adotados. Cada uma das partes do processo adotivo tem que adotar afetivamente a outra – tanto os adotantes quanto os adotados – e, no caso de crianças com mais idade, pode haver uma maior relutância por parte delas em relação ao afeto. Como a criança já sofreu uma perda anterior, ela tem muito medo de que isso venha a ocorrer novamente e, quando tem mais idade, já possui maior entendimento do que aconteceu e, assim, mais receio de que a situação se repita, por isso a relutância.

Percebe-se que são muitas as inseguranças que envolvem as adoções de crianças maiores, o que se evidencia pelo fato de que a maior parte dos interessados na adoção desejem os recém-nascidos ou as crianças com menores idades possíveis.

Consoante o entendimento de Jaqueline Araújo da Silva,⁹⁰ essa preferência por crianças de menor idade se dá tendo em vista que:

[...] os requerentes à adoção sonham acompanhar integralmente o desenvolvimento físico e psicossocial, que se manifestam desde as primeiras expressões faciais, além das primeiras falas e passos. Querem construir uma história familiar e registrá-la a partir dos primeiros dias de vida do filho. Além disso, temem que a criança com idade superior a dois anos possa não se adaptar à realidade de uma família adotante. Acreditam que a personalidade da criança já esteja formada, o caráter incorporado e já não são mais possíveis de detê-los.

⁸⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

⁸⁹ KOESTER, Fernanda Cristina; UBA, Vanessa Cirio. **A adoção tardia e a constituição da família: uma análise jurídico-social**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37d0b499fb84a552>>. Acesso em: 30 out. 2017.

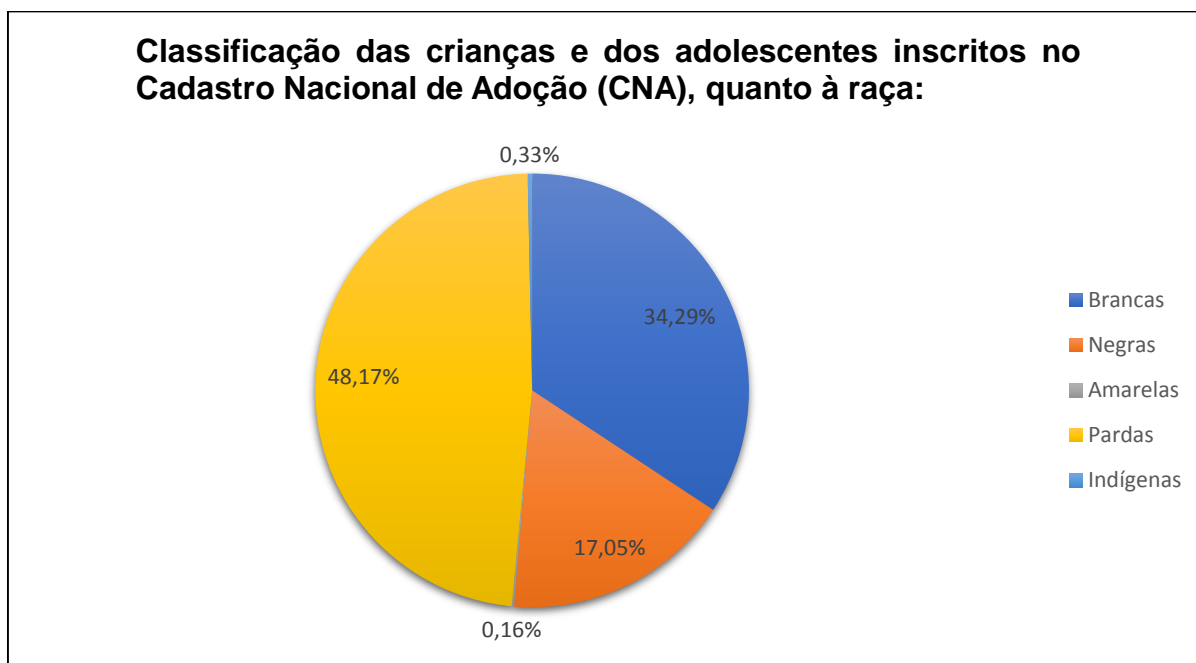
⁹⁰ SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

Percebe-se, dessa forma, que as crianças mais velhas acabam por ser rejeitadas e excluídas dos perfis dos adotantes em razão de diversos preconceitos, mitos e inseguranças, que fazem com que essas elas acabem por permanecer por grande parte de suas infâncias (senão toda) nas instituições de acolhimento.

Neste momento, após se verificar o perfil dos pretendentes à adoção, bem como as preferências por eles impostas com relação às crianças e adolescentes que pretendem acolher em suas famílias, faz-se necessário analisar o perfil das crianças que efetivamente se encontram disponíveis para adoção no Cadastro Nacional, de modo a se verificar em qual aspecto se funda a discordância de características.

No que tange à questão racial, retira-se que, do total de 8.198 crianças cadastradas: a) 2.811 (34,29%) são brancas; b) 1.398 (17,05%) são negras; c) 13 (0,16%) são amarelas; d) 3.949 (48,17%) são pardas; e e) 27 (0,33%) são indígenas.

Gráfico 07:

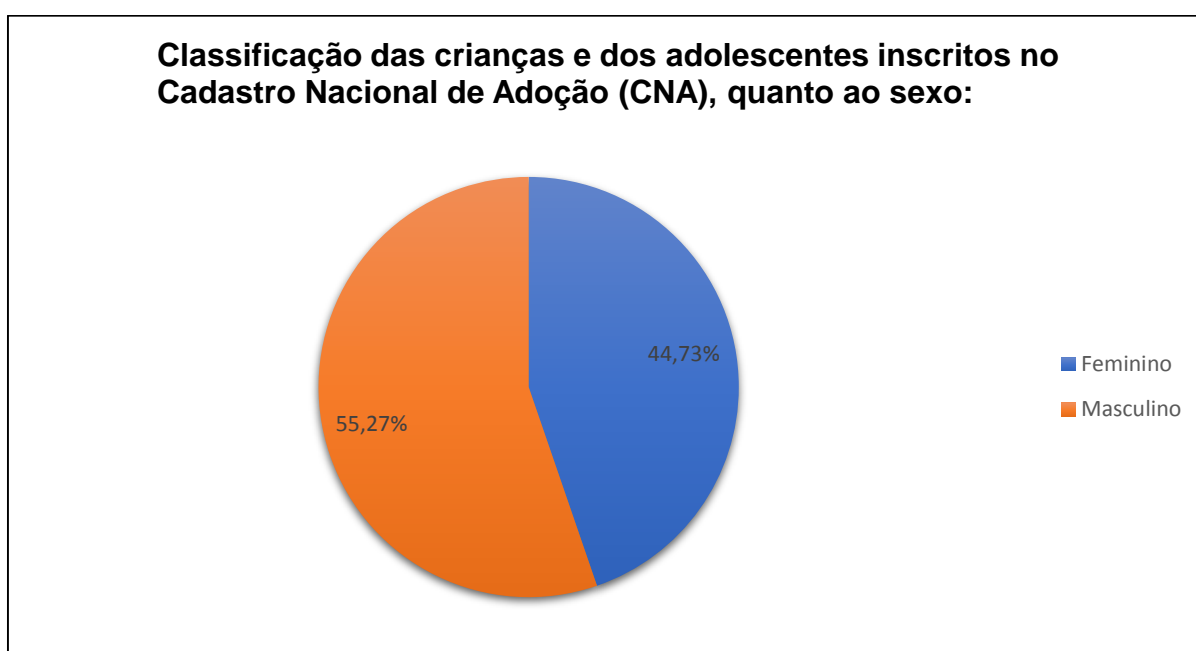


Nesse sentido, e em conformidade com o disposto no documento formulado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível verificar que a questão racial, a princípio, não é fatos que obsta ou cria empecilhos à adoção, tendo em vista que

“[...] a proporção de todas as cores ou raças no universo de crianças aptas à adoção é menor que o percentual de pretendentes inscritos no CNA dispostos a adotar um indivíduo dessas cores ou raças”.⁹¹

No que diz respeito ao sexo das crianças e adolescentes, percebe-se que: a) 3.667 (44,73%) são do sexo feminino; e b) 4.531 (55,27%) são do sexo masculino.

Gráfico 08:

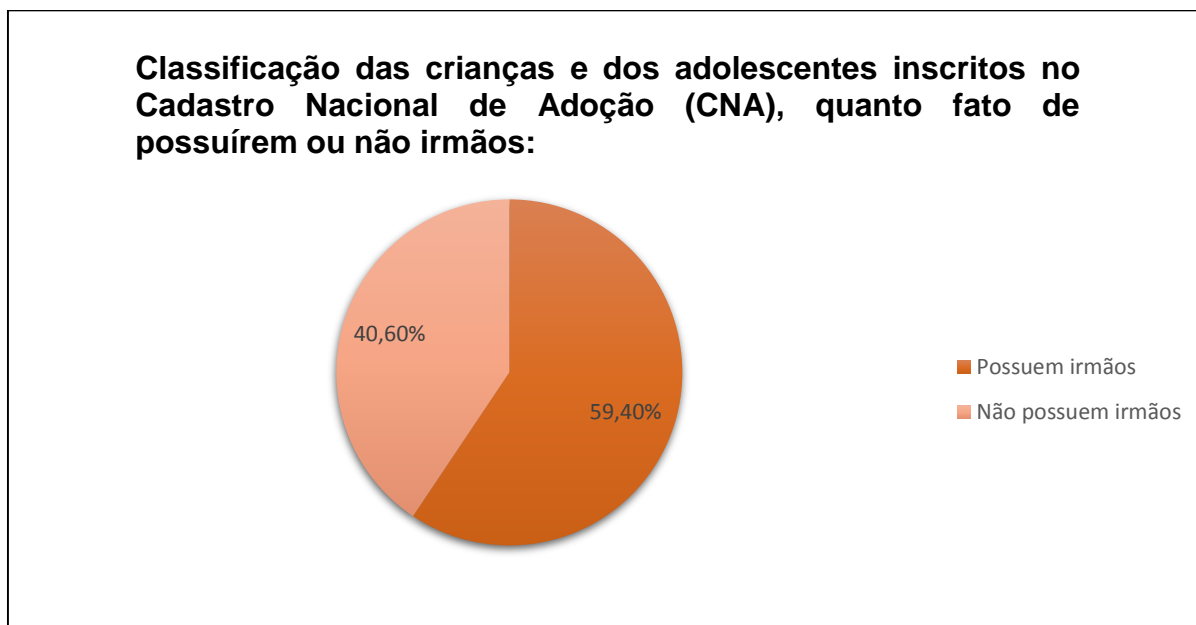


Nota-se, portanto, que há nas instituições de acolhimento brasileiras um percentual superior de meninos se comparado ao de meninas, o que vai de encontro ao perfil dos adotantes, que acabam por preferir, conforme relatado, crianças e adolescentes do sexo feminino aos do sexo masculino.

Com relação ao fato de as crianças possuírem ou não irmãos, extrai-se que: a) 3.328 (40,6%) não possuem irmãos; e b) 4.870 (59,4%) possuem irmãos.

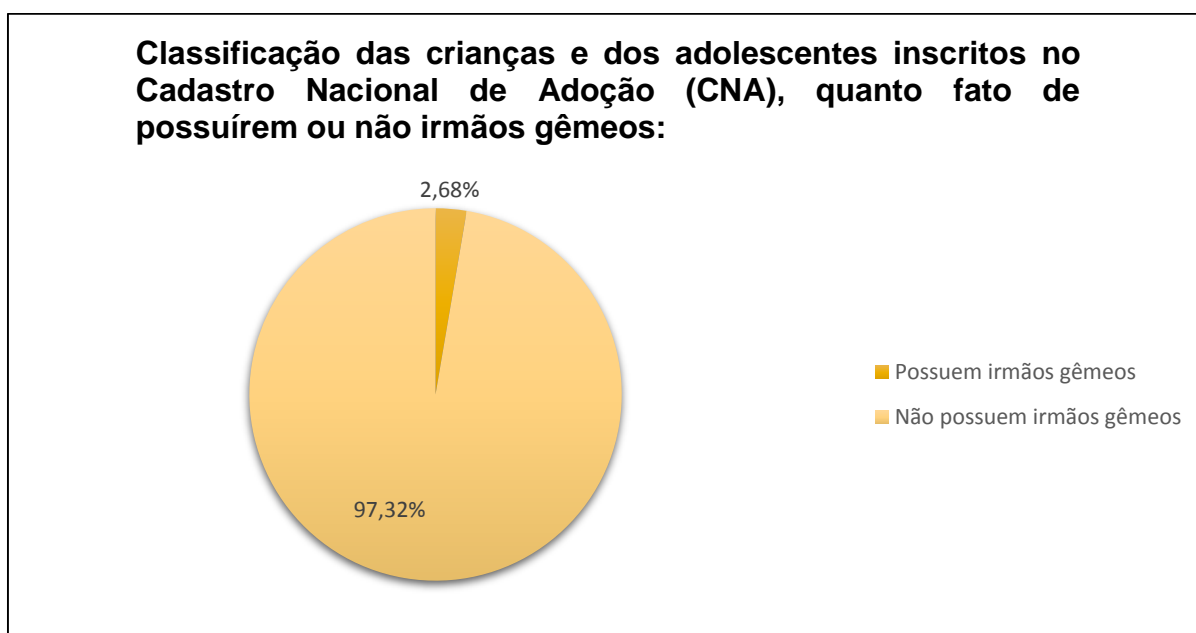
⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção** do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf>. Acesso em: 31 out. 2017.

Gráfico 09:



No que diz respeito aos irmãos gêmeos, tem-se que: a) 220 (2,68%) possuem irmãos gêmeos; e b) 7.978 (97,32%) não possuem irmãos gêmeos.

Gráfico 10:

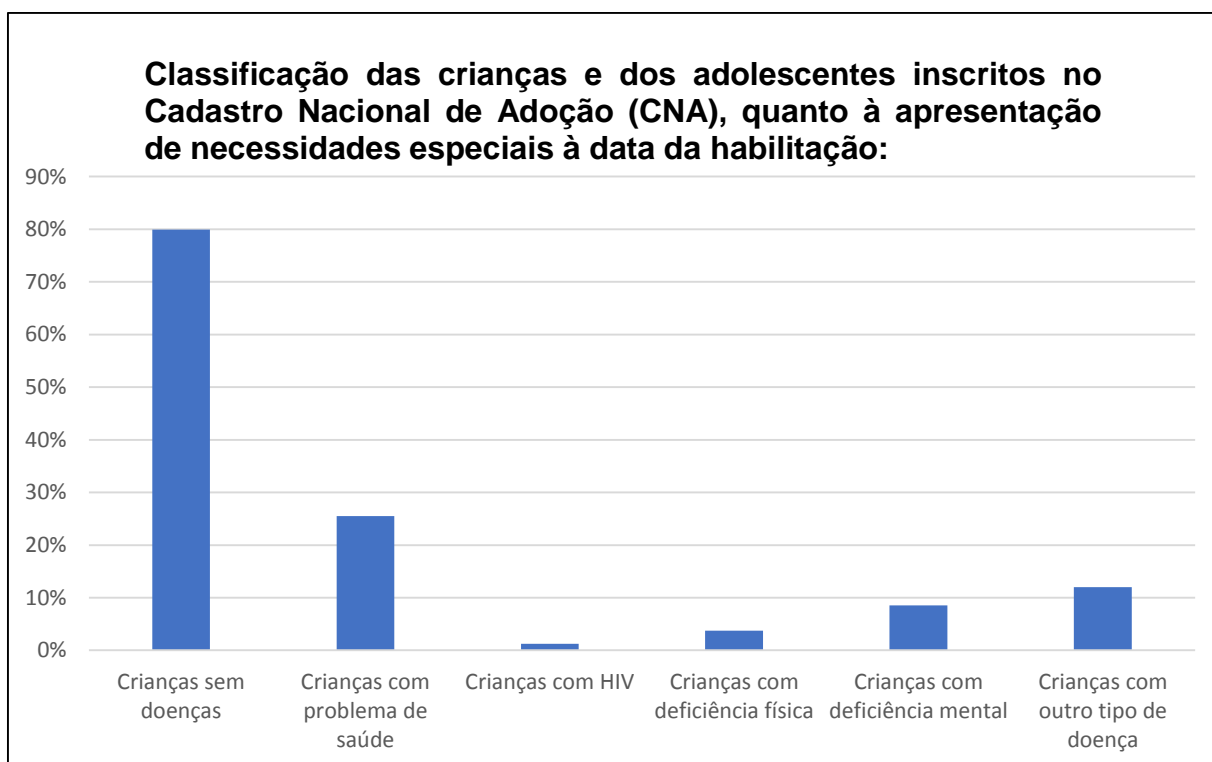


Segundo dados fornecidos pelo Senado Federal, das crianças e adolescentes inscritos no Cadastro Nacional, “[...] 36,82% deles têm pelo menos um irmão que

também aguarda na fila nacional de adoção. O destino que lhes aguarda, via de regra, será o de uma nova separação (depois da primeira, dos pais biológicos)”,⁹² tendo em vista que, conforme se pôde notar, é baixo o número de pretendentes que se dispõem a acolher, de uma só vez, grupos de irmãos.

Sobre as crianças portadoras de necessidades especiais ou de alguma outra doença, é possível perceber que: a) 2.092 (25,52%) possuem algum problema de saúde; b) 102 (1,24%) possuem HIV; c) 307 (3,74%) possuem deficiência física; d) 699 (8,53%) possuem deficiência mental; e) 984 (12%) possuem outro tipo de doença detectada; e f) 6.554 (79,95%) não possuem doença detectada no momento do cadastro.

Gráfico 11:

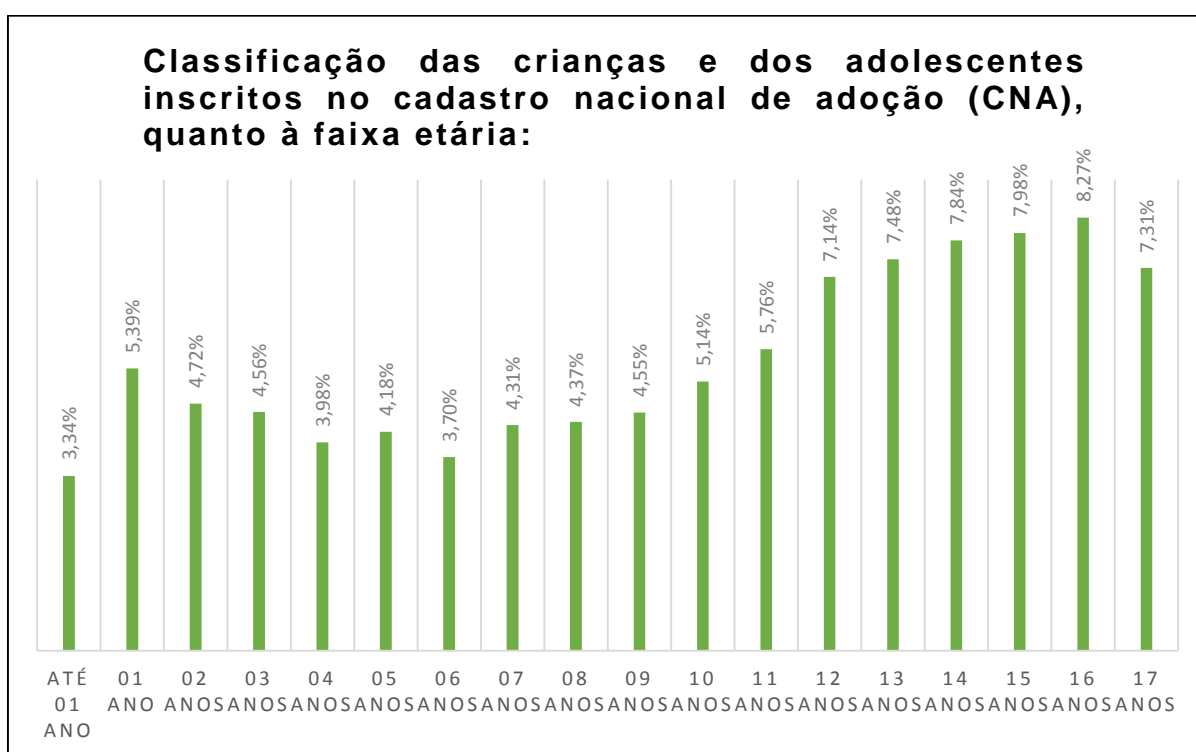


Por fim, com relação à faixa etária das crianças e adolescentes que se encontram cadastrados no sistema, retira-se que: a) 274 (3,34%) possuem menos de 1 ano; b) 442 (5,39%) possuem 1 ano; c) 387 (4,72%) possuem 2 anos; d) 374 (4,56%)

⁹² EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

possuem 3 anos; e) 326 (3,98%) possuem 4 anos; f) 343 (4,18%) possuem 5 anos; g) 303 (3,7%) possuem 6 anos; h) 353 (4,31%) possuem 7 anos; i) 358 (4,37%) possuem 8 anos; j) 373 (4,55%) possuem 9 anos; k) 421 (5,14%) possuem 10 anos; l) 472 (5,76%) possuem 11 anos; m) 585 (7,14%) possuem 12 anos; n) 613 (7,48%) possuem 13 anos; o) 643 (7,84%) possuem 14 anos; p) 654 (7,98%) possuem 15 anos; q) 678 (8,27%) possuem 16 anos; e r) 599 (7,31%) possuem 17 anos.

Gráfico 12:



Assim, a partir dos dados acima expostos, é possível se retirar algumas conclusões a respeito do desencontro entre o perfil idealizado pelos pretendentes à adoção e o mundo real em que se encontram as crianças e os adolescentes institucionalizados.

Em um primeiro momento, ao se observar os dados que constam dos relatórios, pode-se deixar enganar pelas aparentes incompatibilidades que estão presentes no imaginário social, em especial, com relação aos preconceitos raciais às crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais ou, ainda, ao sexo dos menores.

No entanto, percebe-se que, no que diz respeito à etnia dos infantes, 31.764 (76,44%) dos pretendentes à adoção se demonstraram indiferentes com relação à raça da criança ou do adolescente que se dispõem a acolher.

Nesse sentido, “[...] a análise dos perfis do CNA indica que é falsa a crença comum de que o maior obstáculo às adoções no Brasil é a questão racial”,⁹³ tendo em vista que, ao se considerarem os dados apresentados, 76,44% dos pretendentes se declaram indiferentes quanto à raça dos menores. Com isso em vista, portanto, não haveria incompatibilidades.

Ademais, ainda que 26.667 (64,18%) dos pretendentes somente aceitem crianças sem doenças, nota-se que 6.554 (79,95%) dos menores não possuem qualquer doença detectada no momento do cadastro. Ainda, constata-se que 26.426 (63,6%) dos inscritos se demonstram indiferentes quanto ao sexo dos infantes, apesar de haver ligeira preferência pelo sexo feminino, e de as meninas se encontrarem em minoria nas instituições de acolhimento.

Em um segundo momento, pode-se cogitar que a verdadeira incompatibilidade esteja relacionada à quantidade de crianças, tendo em vista que 27.163 (65,37%) não aceitam adotar irmãos e 28.040 (67,48%) não aceitam adotar gêmeos. Assim, quando defrontados estes dados com os que demonstram que 4.870 (59,4%) das crianças e dos adolescentes possuem irmãos e 220 (2,68%) das crianças possuem irmãos gêmeos, pode-se contatar certa antinomia.

O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁴ estabelece, em seu § 4º, que:

Art. 28, § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

⁹³ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

⁹⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

No mesmo sentido, o referido diploma legal prevê como política de atendimento, o incentivo ao acolhimento inter-racial, de crianças maiores, crianças com necessidades especiais e de grupos de irmãos e estabelece como princípio dos programas de acolhimento familiar e institucional o não desmembramento de irmãos.

Dessa forma, é possível notar que o caráter de excepcionalidade conferido pela legislação ao desmembramento do grupo de irmãos, em vistas da preservação dos vínculos fraternais, de fato pode representar algum óbice à colocação dessas crianças em famílias substitutas.

No entanto, ressalta-se que são comuns as situações em que um irmão está apto para ser adotado e, assim, devidamente inscrito no CNA, enquanto o outro (ou os outros) ainda se encontram em processo de reinserção no núcleo familiar natural ou extenso, ou mesmo em procedimento de destituição do poder familiar.⁹⁵

Em um terceiro momento e, à luz de todo o exposto, a análise dos relatórios emitidos no site do Conselho Nacional de Justiça não deixa mentir: o principal dos obstáculos para concretização da adoção, no que diz respeito à incompatibilidade dos perfis, não está relacionada ao preconceito racial, às condições físicas e mentais apresentadas pelas crianças e adolescentes, ao sexo ou à quantidade de infantes, mas sim à questão etária.

Segundo Fabiana Gadelha, integrante do grupo de apoio à adoção Aconchego (DF), a faixa etária é um fator de exclusão do perfil, mas a etnia não, talvez em razão de, mesmo nas filiações biológicas, não ser possível escolher os traços e características com os quais nascerão os filhos. Assim, em seu entendimento, “[...] se tiver uma criança loira, do olho azul, de 5 anos e um bebê de até 1 ano, negro, com certeza o bebê vai ser adotado mais rápido do que a criança loira”.⁹⁶

Dessa forma, conclui-se que real problema que se apresenta, está relacionado ao fato de que 32.918 (79,22%) dos pretendentes à adoção apenas estão dispostos a

⁹⁵ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

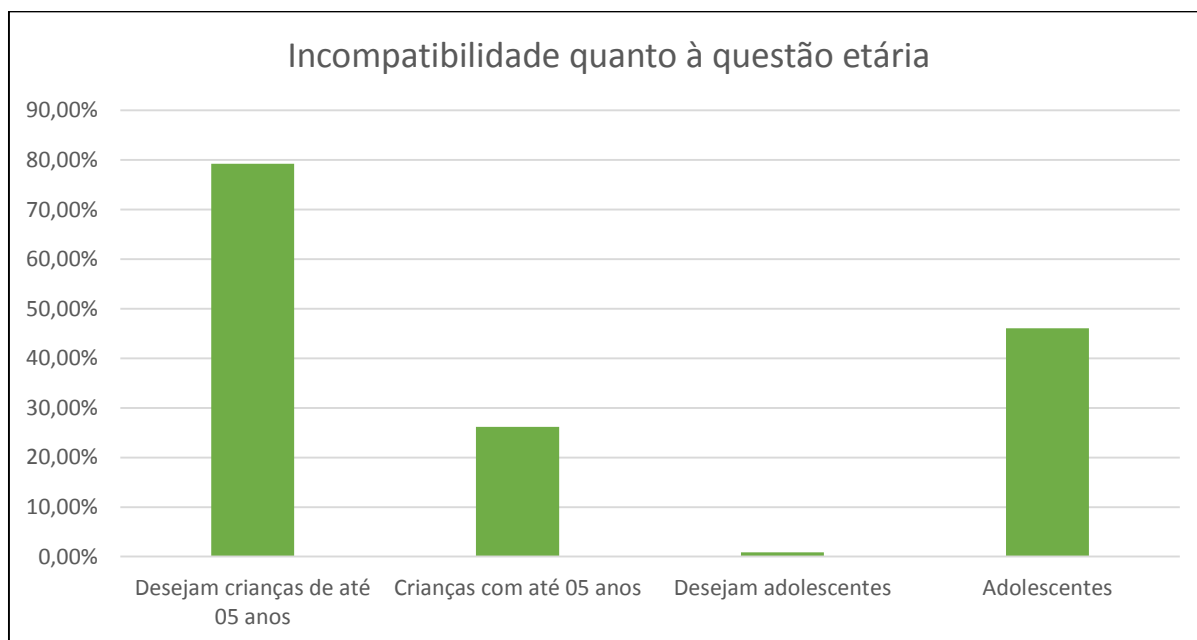
⁹⁶ *Ibidem*.

acolherem crianças de até 5 anos de idade, enquanto somente 2.146 (26,17%) se enquadraram dentro da referida faixa etária.

Assim sendo, e “[...] diferentemente do que se acredita, segundo o CNA, a questão racial não é o maior obstáculo enfrentado no momento da adoção, e sim a idade, já que a prioridade das famílias são as crianças mais novas”.⁹⁷ Portanto, a cada dia que passa, essas crianças crescem e, pouco a pouco, se distanciam do sonho de serem acolhidas por uma nova família.

Ainda nesse sentido, enquanto apenas 353 (0,86%) dos habilitados se propuseram a adotar adolescentes, assim compreendidos aqueles com idades entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, consta do CNA um total de 3.772 adolescentes disponíveis, que representam um percentual de 46,02%.

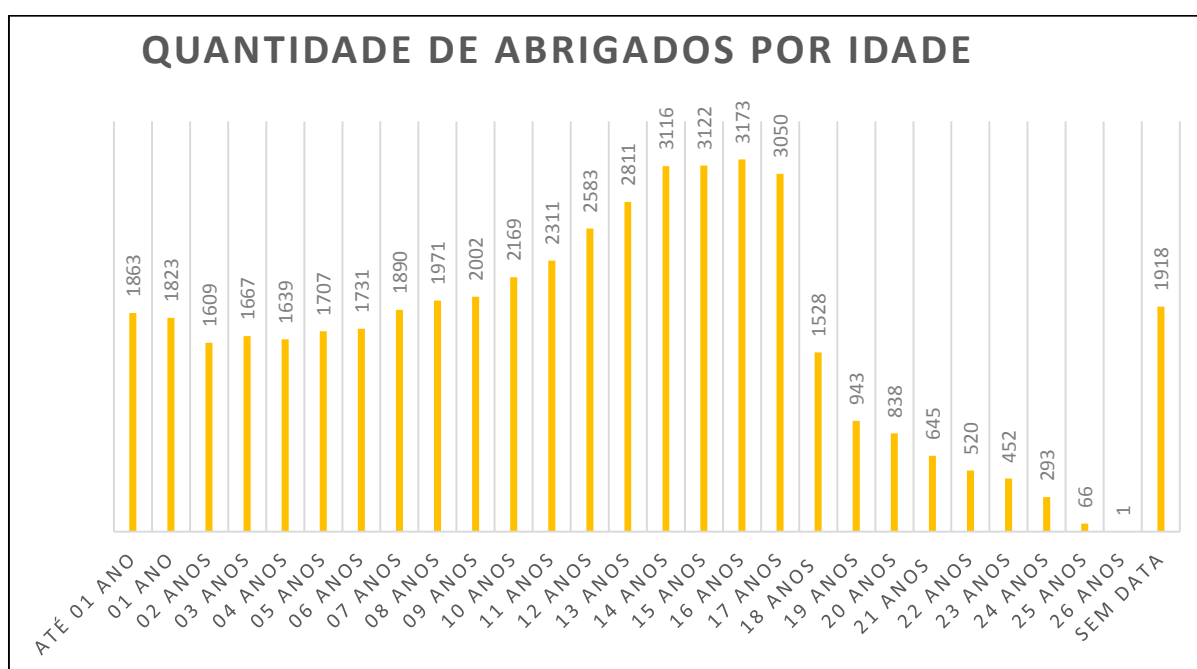
Gráfico 13:



⁹⁷ FURBINO, Zulmira. Pais de filhos adotados falam sobre desafios e preconceitos enfrentados: Cerca de 5,6 mil menores no Brasil estão aptos para adoção. **Uai**: Minas Gerais. 30 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2015/08/30/noticias-saude,187138/pais-de-filhos-adotados-falam-sobre-desafios-e-preconceitos-enfrentado.shtml>>. Acesso em 29 out. 2017.

Situação se agrava ao serem analisados os dados constantes do relatório do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que demonstram que, dos 47.456 indivíduos em situação de acolhimento, 10.308 possuem até 5 anos de idade, enquanto 17.855 possuem entre doze e dezoito anos. Outros 5.286 já atingiram a maioridade e, sem ter para onde ir, permaneceram nas instituições de acolhimento, como se pode ver:

Gráfico 14:



Conforme se nota, das 10.308 crianças menores de 5 anos de idade que se encontram nas instituições de acolhimento, apenas 2.146 estão disponíveis para adoção. Situação igual se coloca com relação aos adolescentes, que dos 17.855 abrigados, apenas 3.772 estão habilitados no Cadastro Nacional de Adoção.

Para além das incompatibilidades constatadas, maior e mais danoso entrave à concretização dos processos de adoção, se dá em razão da excessiva burocracia procedimental que os envolve e dos problemas práticos e operacionais que circundam o sistema, ressaltando-se as falhas do Cadastro Nacional de Adoção, a ausência de equipamentos de tecnologia nas Varas da Infância e Juventude e a falta

de pessoal capacitado, e em número suficiente, para integrar as equipes multidisciplinar ou interprofissional.⁹⁸

Soma-se a isso a necessidade de se realizarem reiteradas tentativas de reinserção das crianças e adolescentes, em situação de abandono, nos seios de suas famílias naturais ou extensas e a resistência dos Promotores e Magistrados em procederem, em definitivo, com a destituição poder familiar.⁹⁹

A esse respeito, apesar de o princípio da convivência familiar não ser vinculado, exclusivamente, ao contato com a família natural, ressalta-se que a Lei de Adoção, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, deu preferência aos pais biológicos e à chamada família extensa, ao tratar a colocação da criança e do adolescente em família substituta como medida de caráter excepcional.

Nesse sentido, o artigo 19 do Estatuto,¹⁰⁰ traz expressamente o direito da criança e do adolescente de serem criados e educados nos seios de suas famílias naturais ou extensas e, em última hipótese, de serem inseridos em famílias substitutas. Constata-se, ainda, no § 3º do mesmo artigo, a preferência do legislador pela reintegração do menor em sua própria família.

Segundo Bruna Lyra Duque,¹⁰¹

[...] a atuação do Poder Judiciário já conta com uma questão de ineficiência no próprio sistema, qual seja, a demora na emissão de um parecer. O ponto central da análise *in casu* está na conjugação da duração do processo e o impacto que o tempo traz na vida de uma criança. Pais e parentes omissos são submetidos a entrevistas realizadas pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, que realizam estudos obrigatórios, os quais objetivam a reinserção da criança no seio familiar.

Nota-se, portanto, que apesar dos avanços legislativos com relação à prática da adoção, ainda é possível se identificar a valorização da família biológica em relação

⁹⁸ DUQUE, Bruna Lyra. Adoção, perda de uma chance e abandono estatal. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 3, p. 67-82, 2016.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 nov 2017.

¹⁰¹ DUQUE, Bruna Lyra. Adoção, perda de uma chance e abandono estatal. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 3, p. 67-82, 2016.

à família substituta, e, ao se prestigiarem os vínculos consanguíneos, novamente se reforça o preconceito e o caráter secundário que se atribui à adoção.¹⁰²

Dessa forma, a destituição, em definitivo, do poder familiar, para que se possa inserir as crianças na lista de adoção e buscar para elas uma família substituta, apenas virá a ocorrer à medida em que se esgotarem as tentativas de reinserção no núcleo familiar natural ou extenso, o que pode se prolongar por vários anos.

Segundo Fabiana Gadelha,¹⁰³ integrante do grupo de apoio à adoção Aconchego (DF), existem crianças

[...] com 8 anos de idade, com processo de destituição correndo há oito anos, que não são destituídas porque o juiz e o Ministério Público dizem: Não vou destituir, porque vou tirar o nome da família biológica e ele vai ser filho de ninguém e ninguém vai querer uma criança de 8 anos.

Percebe-se, à luz disso, que a excessiva cautela e atenção do Poder Judiciário com os processos de adoção, faz com que este atinja o seu objetivo oposto, qual seja: a falha na garantia dos princípios do melhor interesse da criança e da convivência familiar e comunitária.

Consequência disso, é a desordem que se presencia no sistema de adoção brasileiro. Segundo dados de relatórios emitidos no site do Cadastro Nacional de Justiça (CNJ),¹⁰⁴ existem 47.456 indivíduos inscritos no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), das quais pelo menos 42.170 encontram-se em idades de serem adotadas. No entanto, apenas 8.198 dessas crianças e adolescentes estão habilitados para serem inseridos em famílias substitutas, por intermédio do Cadastro Nacional de Adoção (CNA).¹⁰⁵

¹⁰² SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados.** Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

¹⁰³ EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

¹⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas: Relatórios Estatísticos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>>. Acesso em: 28 out. 2017.

¹⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção: Relatórios Estatísticos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

Assim, é fácil notar a crise que assola o sistema. Se, por um lado, a legislação vigente acerta na tentativa de assegurar a proteção desses menores, por meio da manutenção dos vínculos biológicos e regionais, e de forma a evitar arbitrariedades, por outro, com sua extrema cautela, acaba por prolongar demasiadamente esses processos no tempo e, com isso, a retirar dos infantes a chance de serem acolhidos por uma família substituta, em razão de ser a idade um fator de exclusão de perfil.

Dessa maneira, tendo sido demonstrado que o principal motivo do desencontro de perfil das crianças desejadas com os das crianças reais, funda-se na questão etária, percebe-se que o tempo se faz essencial nos processos de adoção, tendo em vista que, dia após dia, ao se tornarem mais velhos, os menores vão perdendo a chance de serem acolhidos por uma família substituta e, vão, assim, trilhando seus caminhos por uma vida solitária nos acolhimentos institucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o presente trabalho, foi possível perceber que a efetivação dos processos de adoção no Brasil enfrenta diversos desafios, dentre os quais se pode destacar a incompatibilidade no perfil dos adotantes com relação às crianças que se encontram disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção, a tentativa reiterada de reintegração dos menores na família natural ou extensa, o receio dos Magistrados e Promotores em destituírem o poder familiar, além de demais problemas operacionais.

Da análise dos dados levantados, considerando-se apenas os menores devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, foi possível constatar que as crianças institucionalizadas no Brasil se encontram em número bastante superior ao daquelas que, de fato, estão habilitadas e disponíveis para adoção no Cadastro Nacional de Adoção. Percebeu-se, ainda, que o número de pretendentes à adoção, que já obtiveram decisão judicial para adotar, representam quase cinco vezes a quantidade de crianças que podem ser acolhidas.

Dessa forma, foi possível perceber que há, de fato, uma incompatibilidade entre os menores desejados pelos pretendentes à adoção e aqueles que se encontram abrigados nas instituições de acolhimento brasileiras. Apesar do que se percebe no imaginário social, pôde-se constatar que o verdadeiro entrave que se coloca às adoções não está relacionado à questão racial, ao sexo ou a demais características físicas dos infantes, mas sim à questão etária.

Assim sendo, nota-se que os problemas operacionais dos processos de adoção, somados à necessidade de se buscar reintegrar as crianças e os adolescentes em suas famílias de origem, em uma forma de privilegiar os vínculos da consanguinidade em detrimento dos vínculos socioafetivos, acaba por retirar dos menores a oportunidade de serem inseridos em um seio familiar.

A excessiva cautela presente nos procedimentos de adoção, somada aos demais empecilhos mencionados no presente estudo, acarreta na falha da garantia dos princípios do melhor interesse da criança e da convivência familiar e comunitária, ao

fazer com que a criança e o adolescente cresçam e acabem por ser excluídos do perfil desejado pelos adotantes, sendo obrigados a trilharem seus caminhos em direção a longos e solitários anos em instituições de acolhimento e programas de acolhimento familiar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Nara de. **Adoção**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://naraabreu.jusbrasil.com.br/artigos/139879987/adocao>>. Acesso em: 30 maio 2016.

AMIM, Isabela Dias; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Preferências por Características do Futuro Filho Adotivo Manifestadas por Pretendentes à Adoção**. Espírito Santo. Disponível em: <revistas.ufpr.br/psicologia/article/download/7653/8145>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017.

BRAGANÇA, Renata Resende. PEREIRA JÚNIOR, Antonio Alexandre. Crianças institucionalizadas: a demora na adoção. **Revista UNINGÁ Review**, v. 23, n.3, p. 89-97, jul-set 2015.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Lei n. 4.655 de 02 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. **Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 24 abr 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai. 2011. Publicado no DJe em 14 out. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção: vivências de parentalidade de adultos adotados**. São Paulo. Disponível em: <http://www.ffclrp.usp.br/imagens_defesas/13_09_2010__13_29_44__61.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2017.

CARVALHO, Sônia Regina; FERREIRA, Márcia Regina Porto. **1º Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil**. São Paulo: Winners Editorial, 2000.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 8 ed. São Paulo: Editora Gente, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção: Relatórios Estatísticos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas: Relatórios Estatísticos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf>. Acesso em: 31 out. 2017.

REIS, Thiago. Número de pais indiferentes à cor da criança ao adotar cresce no país: Dados do CNJ revelam que hoje 42% não têm ressalva, ante 31% em 2011. Cadastro Nacional de Adoção abriga 30 mil pretendentes e 5 mil crianças. **G1**, São Paulo, 25 jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/numero-de-pais-indiferentes-cor-da-crianca-ao-adotar-cresce-no-pais.html>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; FONSÊCA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa. **A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n44/a03v19n44.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Família, ética e afeto. Brasília: **Consulex**, 15 abr. 2004, n. 174. p. 34.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. Revistam atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DÍEZ PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Sistema de derecho civil: derecho de família**. 10. ed. v.4. Madrid: Tecnos, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26.ed., v.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOI, Cristina Teranise; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA).**

Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>>.

Acesso em 23 out. 2017.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. A alienação parental sob a perspectiva do dever fundamental de afeto e a psicologia. In: **1a Jornada Científica do FASP-ES, 2015, Vitória. Revista de Artigos 1a Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo, 2015.** v. 1. p. 293-298.

_____. Adoção, perda de uma chance e abandono estatal. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 3, p. 67-82, 2016.

EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2013. Ano 4, nº 15.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Ruth M. Klaus: 3. ed. São Paulo: Centauro Editora, 2006.

FERNANDES, Rodrigo. **Quais são as formas de família previstas no ECA?** 03 maio 2011. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/quais-sao-as-formas-de-familia-previstas-no-eca/>>. Acesso em: 28 maio 2016.

FERREIRA, Márcia Regina Porto; CARVALHO, Sônia Regina. **1º Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções.** São Paulo: Winners, 2002.

FUGIE, Erika Harumi. A união homossexual e a Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, out./dez. 2002. n. 15.

FURBINO, Zulmira. Pais de filhos adotados falam sobre desafios e preconceitos enfrentados: Cerca de 5,6 mil menores no Brasil estão aptos para adoção. **Uai:** Minas Gerais. 30 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2015/08/30/noticias-saude,187138/pais-de-filhos-adotados-falam-sobre-desafios-e-preconceitos-enfrentado.shtml>>. Acesso em 29 out. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

KOESTER, Fernanda Cristina; UBA, Vanessa Cirio. **A adoção tardia e a constituição da família**: uma análise jurídico-social. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37d0b499fb84a552>>. Acesso em: 25 out. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v.3, n.12, p.40, jan./mar. 2002.

_____. **Famílias**. 2^o ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A família socioafetiva** - As novas tendências do conceito de filiação. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10202&n_link=revista_artigos_leitura#_edn5>. Acesso em: 01 nov. 2017.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil**: algumas reflexões. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>>.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REIS, José Roberto Tozoni. **Cenas Familiares**: Psicodrama e Ideologia. São Paulo: Agora, 1992.

RESENDE, Adriana Torres de Sá. **Do direito parental**: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-direito-parental-parentesco-filiacao-adoacao-poder-familiar-e-alimentos,49169.html>>. Acesso em: 30 out. 2017.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 28 out. 2017.

SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores:** percepções e vivências dos adotados. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

VARGAS, Marizete Maldonado. **Adoção Tardia:** da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.